

MANUAL DE ORIENTAÇÃO

DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL 2025



JUSTIÇA FEDERAL

Conselho da Justiça Federal
Corregedoria-Geral da Justiça Federal

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – 2025

Ministro Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin
Presidente

Ministro Luis Felipe Salomão
**Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça Federal e
Diretor do Centro de Estudos Judiciários**

Membros efetivos

Ministro Rogerio Schietti Machado Cruz
Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria
Ministro Reynaldo Soares da Fonseca
Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas
Desembargador Federal João Batista Gomes Moreira
Desembargador Federal Francisco Roberto Machado
Desembargador Federal Carlos Muta
Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira
Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho
Desembargador Federal Vallisney de Souza Oliveira

Membros Suplentes

Ministro Antonio Saldanha Palheiro
Ministro Joel Ilan Paciornik
Ministro Messod Azulay Neto
Ministro Paulo Sérgio Domingues
Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixá
Desembargador Federal Marcus Abraham
Desembargador Federal Luís Antonio Johonsom Di Salvo
Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha
Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo

Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos
Secretário-Geral

MANUAL DE ORIENTAÇÃO

DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS
NA JUSTIÇA FEDERAL



JUSTIÇA FEDERAL

Conselho da Justiça Federal
Corregedoria-Geral da Justiça Federal

Agosto de 2025

ELABORAÇÃO E REVISÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL

COMISSÃO PERMANENTE DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (PORTARIA N. 765, DE 12/11/2024)

Presidente

Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes – Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Membros

Juiz Auxiliar Otávio Henrique Martins Port – Corregedoria-Geral da Justiça Federal

Juiz Federal João Marcelo Oliveira Rocha – 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/2ª Região

Juiz Federal Alexandre Berzosa Saliba – 1ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária de São Paulo /3ª Região

Juiz Federal Adamastor Nicolau Turnes – 2ª Vara Federal de Blumenau, Seção Judiciária de Santa Catarina /4ª Região

Juíza Federal Niliane Meira Lima – 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará/5ª Região

Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior – 1ª Turma da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais /6ª Região

Assessor-Técnico

Alexandre da Luz Ramires – Tribunal Regional Federal da 1ª Região

EDITORIAÇÃO

Centro de Estudos Judiciários - Divisão de Biblioteca e Editoração (CEJ/DIBIE)

Maria Amélia Mazzola – Secretária do Centro de Estudos Judiciários

Maria Aparecida de Assis Marks – Diretora da Dibie/CEJ

Milra de Lucena Machado Amorim – Chefe da Seção de Editoração/Dibie/CEJ

Marla de Fátima Neres Cordeiro – Técnica Judiciária da Seção de Editoração/DIBIE/CEJ

Rayanne Marcelle Gomes Durso – Seção de Editoração/Dibie/CEJ

REVISÃO

Centro de Revisão de Documentos e Publicações do CJF – CERREVI

Lucinda Siqueira Chaves – Diretora do CERREVI

-
- C755m Conselho da Justiça Federal (Brasil). Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal / Conselho da Justiça Federal, Corregedoria-Geral da Justiça Federal; elaboração: Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; Presidente da Comissão: Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes. -- Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2025.
98 p.
- Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal instituída pela Portaria n. 765, de 12 de novembro de 2024.
1. Regimento de custas, manual. 2. Justiça Federal. 3. Custas. 4. Despesas processuais. 5. Liquidação da sentença. I. Título.

CDU 347.992

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	11
RESOLUÇÃO CJF N. 963, DE 22 DE JULHO DE 2025	14
CAPÍTULO 1 - CUSTAS PROCESSUAIS	15
1.1 Diretrizes gerais	15
1.1.1 Normatização.....	15
1.1.2 Arrecadação	15
1.1.3 Determinação do valor	15
1.1.3.1 Base de cálculo	15
1.1.3.1.1 Valor da causa.....	15
1.1.3.1.2 Causas de valor inestimável.....	16
1.1.4 Cobrança	16
1.1.4.1 Levantamento de caução e fiança.....	16
1.1.5 Isenções	16
1.1.6 Processos recebidos na Justiça dos Estados.....	17
1.1.7 Processos remetidos a outro órgão da Justiça Federal	17
1.1.8 Processos remetidos a órgão não pertencente à Justiça Federal	17
1.1.9 Códigos da Receita	17
1.2 Ações cíveis em geral	17
1.2.1 Momento do pagamento.....	18
1.2.1.1 Reclamações trabalhistas.....	18
1.2.2 Complementação	18
1.2.3 Litisconsórcio ativo e assistência	19
1.2.4 Oposição	19
1.2.5 Desistência	19
1.2.6 Reembolso	19
1.3 Recursos cíveis.....	19
1.3.1 Apelação.....	19
1.3.1.1 Momento do pagamento	20
1.3.2 Recursos para os Tribunais Superiores.....	20
1.3.3 Porte de remessa e de retorno.....	20
1.4 Execução	20

1.4.1	Liquidação.....	20
1.4.2	Cumprimento da sentença	20
1.4.2.1	Impugnação	21
1.4.3	Execução por título extrajudicial.....	21
1.4.4	Execução fiscal.....	21
1.4.5	Arrematação, adjudicação e remição	21
1.5	Embargos.....	21
1.5.1	Embargos à execução e impugnações à arrematação	21
1.5.2	Ação autônoma de invalidação da arrematação e da adjudicação.....	22
1.5.3	Embargos de terceiros.....	22
1.6	Incidentes processuais	22
1.7	Mandados de segurança	22
1.8	Ações penais.....	22
1.8.1	Ação penal pública.....	22
1.8.2	Ação penal privada.....	22
1.8.3	Recursos penais.....	23
1.9	Diversos	23
1.9.1	Correios (AR)	23
1.9.2	Editais.....	23
CAPÍTULO 2 - DÍVIDA FISCAL.....		24
2.1	Diretrizes gerais	24
2.2	Principal.....	24
2.3	Dívidas fiscais da Fazenda Nacional.....	25
2.3.1	Correção monetária.....	25
2.3.1.1	Legislação aplicável.....	25
2.3.1.2	Indexadores.....	26
2.3.1.3	Orientações diversas sobre correção monetária.....	27
2.3.2	Juros de mora.....	28
2.3.2.1	Legislação aplicável	28
2.3.2.2	Percentuais.....	29
2.3.2.3	Orientações diversas sobre juros de mora	30
2.3.3	Multa de mora.....	30

2.3.3.1 Legislação aplicável	30
2.3.3.2 Percentuais.....	31
2.3.3.3 Orientações diversas sobre multa de mora.....	31
2.3.4 Multa punitiva.....	32
2.3.4.1 Legislação aplicável.....	32
2.3.4.2 Orientações diversas sobre multa punitiva.....	32
2.3.5 Encargos diversos	32
2.4 Orientações diversas sobre dívidas fiscais da Fazenda.....	33
2.4.1 Imposto de Importação (II)	33
2.4.2 Contribuição previdenciária.....	33
2.4.2.1 Correção monetária	33
2.4.2.1.1 Legislação aplicável	33
2.4.2.1.2 Indexadores.....	34
2.4.2.2 Juros de mora	35
2.4.2.2.1 Legislação aplicável.....	35
2.4.2.2.2 Percentuais.....	36
2.4.2.3 Multas.....	37
2.4.2.4 Honorários advocatícios/encargos.....	38
2.4.3 Funrural.....	38
2.4.4 Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.....	39
2.4.4.1 Atualização monetária (correção monetária, juros e multa).....	39
2.4.4.2 Multa moratória	40
2.4.4.3 Honorários advocatícios/encargos.....	40
2.4.5 Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.....	40
2.4.5.1 Juros de mora.....	40
2.4.5.2 Multa moratória.....	41
2.4.5.3 Multa punitiva	41
2.5 Tributos extintos.....	41
2.6 Contribuições devidas aos conselhos profissionais.....	42
2.7 Dívidas não tributárias	42
2.7.1 Foro, laudêmio e taxa de ocupação.....	42
2.7.1.1 Atualização monetária e encargos	42

2.8 Multas administrativas	42
2.8.1 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - Ibama	43
2.8.2 Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - Sudepe	43
2.8.3 Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF	43
2.8.4 Banco Central do Brasil - Bacen	43
2.8.5 Atualização monetária, honorários e encargos	43
2.9 Falência	43
CAPÍTULO 3 - DÍVIDAS DIVERSAS	44
CAPÍTULO 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	45
4.1 Diretrizes gerais	45
4.1.1 Principal	45
4.1.2 Correção monetária	45
4.1.2.1 Expurgos inflacionários	46
4.1.2.2 Deflação	46
4.1.2.3 Condenação em salários-mínimos	46
4.1.2.4 Indexadores nominais e percentuais	46
4.1.3 Juros de mora	47
4.1.4 Honorários	47
4.1.4.1 Fixados sobre o valor da causa	48
4.1.4.2 Fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico	48
4.1.4.3 Fixados em valor certo	49
4.1.4.4 Fixados em múltiplos do salário-mínimo (em que pese a vedação da Súmula n. 201/STJ)	49
4.1.4.5 Omitidos	50
4.1.4.6 Honorários no cumprimento de sentença	50
4.1.5 Custas e despesas judiciais	50
4.1.6 Multas e indenizações processuais	51
4.1.7 Multas	51
4.1.8 Imputação de pagamento	52
4.2 Ações condenatórias em geral	52
4.2.1 Correção monetária	52
4.2.1.1 Indexadores	53
4.2.2 Juros de mora	57

4.2.3 Honorários advocatícios	59
4.2.4 Custas, despesas judiciais e multas.....	59
4.3 Benefícios previdenciários.....	59
4.3.1 Correção monetária	59
4.3.1.1 Indexadores.....	60
4.3.2 Juros de mora	63
4.3.3 Honorários advocatícios	64
4.3.4 Custas, despesas judiciais e multas.....	65
4.4 Repetição de indébito tributário	65
4.4.1 Correção monetária.....	65
4.4.1.1 Indexadores	65
4.4.2 Juros de mora	67
4.4.3 Honorários advocatícios.....	68
4.4.4 Custas, despesas judiciais e multas	68
4.5 Desapropriações diretas	68
4.5.1 Correção monetária	68
4.5.1.1 Indexadores.....	69
4.5.2 Juros moratórios	70
4.5.3 Juros compensatórios.....	72
4.5.4 TDAs complementares – data de conversão e base de cálculo	73
4.5.5 Honorários advocatícios	74
4.5.6 Honorários do perito	74
4.5.7 Honorários dos assistentes técnicos.....	74
4.5.8 Honorários do curador especial (art. 72, CPC).....	75
4.5.9 Custas judiciais e multas	75
4.6 Desapropriações indiretas	75
4.6.1 Correção monetária.....	75
4.6.1.1 Indexadores	76
4.6.2 Juros moratórios.....	77
4.6.3 Juros compensatórios.....	79
4.6.4 Honorários advocatícios.....	79
4.6.5 Honorários do perito	79

4.6.6 Custas e despesas judiciais.....	80
4.7 Ações trabalhistas.....	80
4.7.1 Correção monetária.....	80
4.7.2 Juros de mora.....	81
4.7.3 Honorários advocatícios.....	84
4.7.4 Custas, despesas judiciais e multas.....	84
4.8 FGTS.....	84
4.8.1 Correção monetária.....	84
4.8.1.1 Indexadores.....	85
4.8.2 Juros remuneratórios.....	86
4.8.3 Juros de mora.....	86
4.8.4 Honorários advocatícios.....	87
4.8.5 Custas, despesas judiciais e multas.....	87
4.9 Cadernetas de poupança.....	87
4.9.1 Correção monetária (remuneração básica).....	87
4.9.1.1 Indexadores.....	88
4.9.2 Juros remuneratórios.....	90
4.9.3 Juros de mora.....	90
4.9.4 Honorários advocatícios.....	91
4.9.5 Custas, despesas judiciais e multas.....	91
CAPÍTULO 5 - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO.....	92
5.1 Fundamentação legal.....	92
5.2 Requisição complementar.....	92
5.2.1 Cálculo das diferenças devidas de precatório complementar.....	94
5.2.1.1 Cálculo resumido.....	94
5.2.1.2 Cálculo detalhado.....	96
5.3 Requisição suplementar.....	97
5.3.1 Cálculo dos valores devidos de precatório suplementar.....	98

APRESENTAÇÃO

Com o intuito de orientar as magistradas, os magistrados e as áreas técnicas do judiciário federal a adotarem interpretação uniformizada das normas e índices econômicos aplicados nas decisões judiciais e execuções de sentença, o Conselho da Justiça Federal criou este já consagrado “*Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*”.

O texto-base original da presente versão foi publicado por meio da Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010, e posteriormente modificado pelas Resoluções nº 267/2013, n. 658/2020 e n. 748/2022, do Conselho da Justiça Federal, destacando-se que a atualização realizada no ano de 2022 trouxe relevantes esclarecimentos sobre o marco temporal para a incidência da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -SELIC.

Nesse contexto, a Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal — em sua nova composição estabelecida pela Portaria CJF n. 765/2024, por meio de sua Nota Técnica n. 1/2025 — formulou propostas para novas alterações no Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando a necessidade de se manter a harmonia e a correspondência com emendas constitucionais e alterações legislativas recentes, bem como com novas teses firmadas pelos Tribunais Superiores, sobretudo quando se trata de precedentes vinculantes.

Uma vez revisadas e acolhidas as mencionadas propostas por este Corregedor-Geral da Justiça Federal, as modificações apresentadas foram aprovadas pelo Plenário do Conselho da Justiça Federal, no julgamento do Procedimento Normativo n. 0001401-23.2019.4.90.8000, na sessão ocorrida em 24 de junho de 2025.

Com isso, o Exmo. Presidente do Conselho da Justiça Federal, Ministro Herman Benjamin, fez publicar a Resolução n. 963, de 22 de julho de 2025, para a disponibilização desta nova edição do “*Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*”.

As alterações constantes na presente versão relacionam-se a seis assuntos centrais:

- 1) Forma de incidência e incorporação do valor resultante da aplicação da taxa SELIC, a partir de dezembro de 2021 (12/2021), nas condenações envolvendo a fazenda pública, em razão da Emenda Constitucional n. 113/2021 (EC n° 113/2021), bem como forma de apresentação dos cálculos;
- 2) Tema 1133 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou o entendimento de que *o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora* (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC);
- 3) Lei n. 14.905/2024, que fixa nova metodologia para correção monetária e juros para devedor não enquadrado como Fazenda Pública;
- 4) Tema 894 do Superior Tribunal de Justiça, que aprovou a tese de que até a data da retenção na fonte, a correção do Imposto de Renda (IR) apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT (fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas);
- 5) Termo inicial de aplicação da SELIC nos casos de repetição de indébitos tributários, especificamente de imposto de renda pessoa física sujeito a ajuste em declaração anual;
- 6) Tema 1050 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese de que o eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos.

Frise-se que essas modificações realizadas no texto do Manual de Cálculos são pertinentes para a sistematização e conformidade das matérias em questão no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, contribuindo também para uma uniformização do trabalho das contadorias judiciais.

Por fim, destaca-se que o “*Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*” é um importante instrumento para a efetivação dos princípios da celeridade e da economia processual, ao mesmo tempo que respeita questões reservadas à atividade jurisdicional, à autonomia e ao poder decisório do julgador, uma vez que possui natureza de orientação e reflete apenas o entendimento consolidado e pacificado da lei e da jurisprudência.



Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor-Geral da Justiça Federal

RESOLUÇÃO CJF N. 963, DE 22 DE JULHO DE 2025

RESOLUÇÃO CJF N. 963, DE 22 DE JULHO DE 2025

Altera o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o deliberado pelo Plenário do Conselho da Justiça Federal, no julgamento do Procedimento Normativo n. 0001401-23.2019.4.90.8000, na sessão ocorrida em 24 de junho de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela [Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010](#), com as redações dadas pelas [Resoluções CJF n. 267/2013](#), [658/2020](#) e [784/2022](#).

Art. 2º O manual será disponibilizado na página eletrônica do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **HERMAN BENJAMIN**
Presidente

CAPÍTULO 1 - CUSTAS PROCESSUAIS

1.1 Diretrizes gerais

1.1.1 Normatização

[Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.](#)

1.1.2 Arrecadação

O pagamento inicial das custas e contribuições deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial (art. 2º da [Lei n. 9.289/1996](#)).

Caberá ao diretor da secretaria da vara velar pela exatidão das custas e pelo seu recolhimento, levando ao conhecimento do juiz as irregularidades constatadas (art. 3º da [Lei n. 9.289/1996](#)).

1.1.3 Determinação do valor

Com exceção das custas com valores invariáveis, prefixados na tabela respectiva, nas ações cíveis em geral, o cálculo é feito mediante aplicação de percentual sobre o valor da causa, observados os valores mínimos e máximos das Tabelas constantes da [Lei n. 9.289/1996](#).

1.1.3.1 Base de cálculo

1.1.3.1.1 Valor da causa

Nas ações em geral, o valor da causa é aquele indicado na petição inicial ou o decorrente de julgamento de impugnação (arts. 292 e 293 do [CPC](#)). Nas execuções fiscais, o valor da causa será o total da dívida, nele incluídos os acréscimos legais (art. 6º, § 4º, da [Lei n. 6.830](#), de 22 de setembro de 1980).

Quando o pagamento das custas for efetuado em mês diverso do ajuizamento da ação, o valor da causa será corrigido monetariamente observando o encadeamento previsto para as ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1).

1.1.3.1.2 Causas de valor inestimável

Nas causas de valor inestimável (não confundir com a omissão do valor da causa), serão devidas custas nos termos da Tabela I, “c”, da [Lei n. 9.289/1996](#).

1.1.4 Cobrança

Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não efetuar seu pagamento dentro de quinze dias, o diretor da secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da [Lei n. 9.289/1996](#)).

1.1.4.1 Levantamento de caução e fiança

Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem pagamento das custas (art. 13 da [Lei n. 9.289/1996](#)).

1.1.5 Isenções

São isentos de pagamento de custas (art. 4º da [Lei n. 9.289/1996](#)):

- a) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;
- b) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;
- c) o Ministério Público;
- d) os autores nas ações populares, e nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de

reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, da [Lei n. 9.289/1996](#)).

Não são devidas custas nos processos de habeas corpus e habeas data (art. 5º da [Lei n. 9.289/1996](#)), bem como na reconvenção (art. 7º da [Lei n. 9.289/1996](#)).

Nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais, não são devidas custas no ajuizamento da ação, sujeitando-se, entretanto, o recurso ao respectivo preparo (arts. 42, § 1º, e 54 da [Lei n. 9.099/1995](#)).

1.1.6 Processos recebidos na Justiça dos Estados

Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento destas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao juiz do feito observar o disposto no art. 290 do [CPC](#).

1.1.7 Processos remetidos a outro órgão da Justiça Federal

Em caso de redistribuição a outro órgão da Justiça Federal, não haverá novo pagamento de custas (art. 9º da [Lei n. 9.289/1996](#)).

1.1.8 Processos remetidos a órgão não pertencente à Justiça Federal

Não se fará restituição das custas quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais não integrantes da Justiça Federal (art. 9º da [Lei n. 9.289/1996](#)).

1.1.9 Códigos da Receita

Devem-se adotar os códigos e documentos de arrecadação indicados na regulamentação mais recente do respectivo tribunal, referente a essa matéria.

1.2 Ações cíveis em geral

1.2.1 Momento do pagamento

O montante do pagamento inicial será calculado pelo próprio autor ou requerente por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I da Lei n. 9.829/1996 e da totalidade dos valores referentes às despesas estimadas. A outra metade será exigível àquele que recorrer ou ao vencido, quando, não havendo recurso, a sentença for cumprida desde logo e, ainda, se, embora não recorrendo, o sucumbente oferecer defesa à execução do julgado ou procurar embaraçar-lhe o cumprimento (art. 14, incisos I a IV, da [Lei n. 9.289/1996](#)).

Nos casos de urgência, despachada a petição fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários credenciados para o recolhimento das custas judiciais, o pagamento será feito no primeiro dia útil subsequente.

1.2.1.1 Reclamações trabalhistas

Nas reclamações trabalhistas remanescentes, as custas serão pagas ao final pelo vencido, nos termos da Tabela I, “a” (Das Ações Cíveis em geral), da [Lei n. 9.289/1996](#).

1.2.2 Complementação

Em caso de recolhimento efetuado a menor no momento da distribuição ou em razão de correção do valor da causa de ofício (art. 292, § 3º, do [CPC](#)), deverá o juiz intimar o autor ou requerente para imediata complementação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do [CPC](#)), ressalvada a hipótese de já se haver estabelecido a relação jurídico-processual ([RSTJ n. 54/342](#)), como na acolhida de impugnação ao valor da causa (art. 293 do [CPC](#)), hipótese em que o processo deverá ser extinto, com fundamento no art. 485, inciso III e § 1º, do [CPC](#), se o autor, intimado, não recolher a complementação devida.

1.2.3 Litisconsórcio ativo e assistência

Na admissão de assistente e de litisconsorte ativo voluntário após a distribuição, exigir-se-á, de cada um, pagamento de custas iguais às pagas pelo autor (art. 14, § 2º, da [Lei n. 9.289/1996](#)).

1.2.4 Oposição

Na oposição, serão devidas custas iguais às pagas pelo autor (art. 14, § 2º, da [Lei n. 9.289/1996](#)).

1.2.5 Desistência

A desistência da ação não dispensa o pagamento das custas já exigíveis (art. 14, § 1º, da [Lei n. 9.289/1996](#)).

1.2.6 Reembolso

Não havendo recurso e executado o julgado, o vencido reembolsará ao vencedor as despesas por ele antecipadas, ficando obrigado ao pagamento das custas remanescentes (art. 14, inciso III, da [Lei n. 9.289/1996](#)).

1.3 Recursos cíveis

1.3.1 Apelação

A segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa, corrigido monetariamente, observando-se eventual modificação do valor inicial decorrente de impugnação ao valor da causa.

1.3.1.1 Momento do pagamento

O pagamento das custas devidas pelo recurso deverá ser comprovado no ato de sua interposição, sob pena de deserção, caso o recorrente, intimado na pessoa do seu advogado para suprir a falta, não comprovar o seu recolhimento, em dobro, no prazo de 5 dias (art. 14, inciso II, da [Lei n. 9.289/1996](#) c/c art. 1.007, caput e §§ 2º e 4º, do [CPC](#)).

1.3.2 Recursos para os Tribunais Superiores

As custas observarão ao que dispuserem as tabelas dos respectivos normativos ([Lei n. 11.636/2007](#) e Resoluções do STF e do STJ), inclusive quanto a isenções.

1.3.3 Porte de remessa e de retorno

Nos recursos processados nos próprios autos, caberá ao recorrente recolher, por ocasião do pagamento das custas, o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno.

Cada Tribunal Regional Federal divulgará periodicamente tabela com os valores relativos ao porte de remessa e retorno para as Seções e Subseções Judiciárias da respectiva Região, com base nas tarifas praticadas pelos Correios.

É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos (art. 1.007, § 3º, do [CPC](#)).

1.4 Execução

1.4.1 Liquidação

Na liquidação de sentença não são devidas custas, correndo por conta do credor as despesas relativas à realização de perícia e de outras diligências.

1.4.2 Cumprimento da sentença

Processando-se nos próprios autos, não são devidas custas na execução por título judicial.

1.4.2.1 Impugnação

A impugnação prevista no art. 525, § 1º, do [CPC](#) é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, inciso IV, da [Lei n. 9.289/1996](#).

1.4.3 Execução por título extrajudicial

Observa-se o disposto para as ações cíveis em geral.

1.4.4 Execução fiscal

Havendo o pagamento do débito nas execuções fiscais, o executado deverá pagar a totalidade das custas, calculadas conforme Tabela I, “a”, da [Lei n. 9.289/1996](#).

1.4.5 Arrematação, adjudicação e remição

Nos leilões e nas praças, as custas devidas são as previstas na Tabela III da [Lei n. 9.289/1996](#), sendo pagas antes da assinatura dos autos de arrematação, adjudicação ou remição.

1.5 Embargos

1.5.1 Embargos à execução e impugnações à arrematação

Os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da [Lei n. 9.289/1996](#)).

Também não se sujeitam ao pagamento de custas as arguições de invalidade, ineficácia ou inadimplência na arrematação, que se desenvolvem nos próprios autos da execução (art. 903, § 1º, do [CPC](#)).

Tal isenção não abrange os recursos para os Tribunais Superiores ([Lei n. 11.636/2007](#) e STJ – [AgInt no AREsp n. 1.537.529](#)), nos quais, além das custas, ainda é exigível o porte de remessa e retorno (itens 1.3.2 e 1.3.3).

1.5.2 Ação autônoma de invalidação da arrematação e da adjudicação

Na ação autônoma para invalidação da arrematação ou adjudicação (art. 903, § 4º, do [CPC](#)), são devidas custas nos termos da Tabela I da [Lei n. 9.289/1996](#).

1.5.3 Embargos de terceiros

Os embargos de terceiros, inclusive à adjudicação e à arrematação (arts. 675 e 676 do [CPC](#)), estão sujeitos a pagamento de custas, de acordo com a Tabela I da [Lei n. 9.289/1996](#).

1.6 Incidentes processuais

Nos incidentes processuais autuados em apenso, não haverá recolhimento de custas. Quando sujeitos a preparo, por expressa disposição legal, o pagamento inicial das custas será calculado com aplicação integral dos índices previstos na Tabela I da [Lei n. 9.289/1996](#).

1.7 Mandados de segurança

São devidas custas em mandado de segurança, conforme a Tabela I da [Lei n. 9.289/1996](#), mesmo quando impetrado no âmbito de processo criminal (STJ – [AgRg nos EDcl no RMS n. 62.011](#)).

1.8 Ações penais

1.8.1 Ação penal pública

Nas ações penais públicas, as custas serão pagas ao final pelo réu, se condenado. O mesmo deve ser observado quanto às ações penais privadas subsidiárias.

1.8.2 Ação penal privada

As custas, nas ações penais privadas, serão antecipadas pelo querelante.

1.8.3 Recursos penais

Com exceção do porte de remessa e retorno em recursos interpostos pelo querelante, não são devidas custas pela interposição de recursos penais.

1.9 Diversos

1.9.1 Correios (AR)

Os avisos de recebimento (AR) observarão os valores fixados pelos Correios.

1.9.2 Editais

Para a publicação de editais, será cobrado o equivalente aos preços praticados pelo respectivo órgão de imprensa.

CAPÍTULO 2 - DÍVIDA FISCAL

2.1 Diretrizes gerais

Incluem-se, neste capítulo, os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Federal, de natureza tributária ou não, mesmo aqueles com regras específicas, como as contribuições devidas ao INSS e obrigações diversas devidas ao Funrural, ao FGTS e a outros órgãos públicos.

Os débitos da Fazenda Pública para com o contribuinte encontram-se no item 4.4 do capítulo 4 (Repetição de Indébito Tributário).

Os débitos incluídos neste capítulo podem ser cobrados e/ou discutidos mediante os seguintes procedimentos:

- pelo rito da execução fiscal, em caso de dívida cobrada pela Fazenda Pública: a Certidão de Dívida Ativa – CDA (§ 5º, incisos I a IV, e § 6º do art. 2º da [Lei n. 6.830/1980](#)), que instrui o feito, deverá conter os elementos completos e precisos sobre a identificação do devedor, o valor originário da dívida, o termo inicial, a forma de cálculo, o fundamento legal, a origem, a natureza e o demonstrativo do valor inscrito;
- por outro rito: caso haja necessidade de se calcular o exato valor devido, o balizador do cálculo será o título judicial em execução (sentença e/ou acórdão), que prevalecerá sobre as orientações deste manual, caso haja divergência.

Também é possível que a lide resida justamente na forma adotada para se calcular o tributo, sendo os autos encaminhados ao setor de cálculos, antes da existência de título judicial transitado em julgado, funcionando o referido setor na qualidade de perito judicial, sendo imprescindível, nesse caso, que o juiz defina as diretrizes que entenda devam ser seguidas.

2.2 Principal

O valor do principal é calculado na forma contida na legislação que rege cada um dos tributos a ser indicado na CDA, no título judicial ou nas instruções do juízo onde corre o processo, conforme a hipótese em que se enquadre a questão, nas formas descritas no item anterior.

2.3 Dívidas fiscais da Fazenda Nacional

2.3.1 Correção monetária

2.3.1.1 Legislação aplicável

- [Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964](#): a partir de 1964, instituiu-se a correção monetária, desmembrada do imposto e da multa (OTN);
- [Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981](#) (ORTN);
- [Decreto n. 86.649, de 25 de novembro de 1981](#) (art. 4º) (observar regra própria);
- [Decreto-lei n. 2.284, de 11 de março de 1986](#);
- [Decreto-lei n. 2.323, de 26 de fevereiro de 1987](#);
- [Decreto-lei n. 2.331, de 18 de maio de 1987](#) – Anistia (débitos até dez./1987);
- [Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989](#) (BTN);
- [Lei n. 7.799, de 10 de julho de 1989](#);
- [Lei n. 7.801, de 11 de julho de 1989](#);
- [Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#) (Ufir);
- [Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#) (art. 84, inciso I e § 8º) (TMMCTN);
- [Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995](#) (art. 13) (Selic);
- [Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995](#) (art. 36, § 3º a 5º);
- [Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#) (Selic);
- [Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#) (art. 61, § 3º; art. 75, parágrafo único);
- [MP n. 1.973-67, de 26 de outubro de 2000](#), convertida na [Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002](#) (arts. 17 e 30).

2.3.1.2 Indexadores

Períodos	Indexadores	Observações
De 1964 a fev./1986	ORTN	
De mar./1986 a jan./1989	OTN	Os débitos anteriores a jan./1989 devem ser multiplicados, nesse mês: a) para o Imposto de Renda (IR): por 6,92; b) para o Imposto de Importação (II): por 6,17.
De jan./1989 a jan./1991	BTN	O último BTN corresponde a 126,8621.
De fev./1991 a dez./1991	Não há	Não há correção monetária, somente juros de mora equivalentes à TRD (vide item 2.3.2.2).
A partir de jan./1992	Para fatos geradores ocorridos: a) Até 31/12/1994: I. Até jan./1997: Ufir; II. A partir de jan./97: taxa Selic, até o mês anterior ao pagamento; 1% no mês do pagamento. b) A partir de jan./1995: I. De jan./95 a mar./1995: TMMCTN; II. A partir de abr./1995: taxa Selic até o mês anterior ao pagamento; 1% no mês do pagamento.	

2.3.1.3 Orientações diversas sobre correção monetária

- Tributos que seguem a metodologia do **Imposto de Renda (IR)** para a correção monetária:
 - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
 - FINSOCIAL;
 - Programa de Integração Social (Pis);
 - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).
- Tributos que seguem a metodologia do **Imposto de Importação (II)** para a correção monetária:
 - Imposto Único sobre Minerais (IUM);
 - Imposto sobre Transportes Rodoviários (ISTR);
 - Imposto sobre Operações Financeiras (IOF);
 - Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE);
 - Imposto Único sobre Lubrificantes Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG);
 - Imposto sobre Serviços de Comunicações (ISSC);
 - Imposto sobre Transportes (IST);
 - Imposto Único sobre Álcool Etílico e Óleos Vegetais;
 - Taxa de Melhoramento de Portos;
 - Taxa Adicional de Tarifa Portuária;
 - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante;
 - Taxa de Fiscalização da Comunicação (TFIC) – (Telebrás);
 - Empréstimo Compulsório;
 - Imposto Territorial Rural (ITR).
- O mês da mudança do indexador deve ser considerado, sob pena de solução de continuidade.

- A correção monetária, salvo determinação em contrário, deve seguir a variação mensal do indexador correspondente.
- A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e a (Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional):
 - a) devem ser capitalizadas de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
 - b) devem ser aplicadas a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.
- O mês de janeiro de 1989 marca o termo final da OTN e o início da BTN. Entretanto, por serem indexadores nominais, este fato não implica duplicidade de correção monetária, pois a OTN de janeiro serve para definir a inflação de dez./1988, e a BTN de janeiro, comparada com a de fevereiro, para fixar a inflação de jan./1989.

2.3.2 Juros de mora

2.3.2.1 Legislação aplicável

- [Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964](#) (art. 7º, § 6º);
- [Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968](#) (art. 2º);
- [Decreto-lei n. 1.680, de 28 de março de 1979](#) (art. 2º, parágrafo único);
- [Decreto-lei n. 1.704, de 23 de outubro de 1979](#) (art. 5º, § 4º);
- [Decreto-lei n. 1.736, de 20 de dezembro de 1979](#) (art. 2º, parágrafo único);
- [Decretos-leis n. 1.967 e 1.968, de 23 de novembro de 1982](#);
- [Decreto-lei n. 2.323, de 26 de fevereiro de 1987](#) (art. 2º);
- [Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991](#) (TR);
- [Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991](#) (art. 30) (TRD);
- [Lei n. 8.383, de 23 de dezembro de 1991](#) (art. 54, § 2º);

- [Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#) (art. 84, inciso I e §8º) (TMMCTN);
- [Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#) (art. 61, § 3º);
- [Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995](#) (art. 13) (Selic);
- [Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002](#) (arts. 17 e 30).

2.3.2.2 Percentuais

Períodos	Taxas mensais	Observações
De jul./1964 a abr./1968	1%	Juros simples, incidentes sobre o valor-base trimestral do débito cor/mon.
De maio/1968 a set./1979	1%	Juros simples, incidentes sobre o valor originário do débito.
De out./1979 a dez./1979	1%	Juros simples, incidentes sobre o valor do débito cor/mon.
De jan./1980 a dez./1982	1%	Juros simples, incidentes sobre o valor originário do débito, contados do dia seguinte ao do vencimento.
De jan./1983 a jan./1991	1%	Juros simples, incidentes sobre o valor do débito cor/mon.
De fev./1991 a 2/1/1992	Equivalente à TRD.	Art. 30 da Lei n. 8.218/1991 .
De 3/1/1992 a 31/1/1992	-	Não há aplicação de juros de mora, por falta de previsão legal.
A partir de fev./1992	1%, sendo que, para fatos geradores ocorridos: a) até 31/12/94: taxa Selic, a partir de jan./1997 até o mês anterior ao	Juros simples, incidentes sobre o valor do débito cor/mon.

	pagamento; 1% no mês do pagamento; b) a partir de jan./1995: I. De jan./1995 a mar./1995: TMMCTN; II. A partir de abr./1995: taxa Selic até o mês anterior ao pagamento; 1% no mês do pagamento.	
--	--	--

2.3.2.3 Orientações diversas sobre juros de mora

- Os juros de mora não incidem sobre a multa de mora;
- A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e a TMMCTN (Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional):
 - a) devem ser capitalizadas de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
 - b) devem ser aplicadas a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

2.3.3 Multa de mora

A multa de mora decorre da falta de pagamento do tributo na data do vencimento.

2.3.3.1 Legislação aplicável

- [Lei n. 2.862, de 4 de setembro de 1966](#);
- [Lei n. 4.154, de 28 de novembro de 1962](#) (art. 15);
- [Decreto-lei n. 1.736, de 20 de dezembro de 1979](#) (art. 1º);
- [Decretos-leis n. 1.967 e 1.968, de 23 de novembro de 1982](#);
- [Decreto-lei n. 2.323, de 26 de fevereiro de 1987](#) (art. 15, parágrafo único);
- [Lei n. 7.738, de 9 de março de 1989](#) (art. 23);
- [Lei n. 7.799, de 10 de julho de 1989](#);

- [Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991](#) (art. 3º, inciso II);
- [Lei n. 8.383, de 23 de dezembro de 1991](#);
- [Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#);
- [Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#) (art. 61, §§ 1º e 2º).

2.3.3.2 *Percentuais*

- Até 1962: até 50%;
- De 1962 a 31/12/1979: de 5% a 30% sobre o valor do imposto atualizado monetariamente;
- De 1/1/1980 a 31/12/1982: 30% sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- De 1/1/1983 a 28/2/1987: 20% sobre o valor do imposto atualizado monetariamente;
- De 1/3/1987 a 31/1/1989: 20% sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- De 1/2/1989 a 31/5/1989: 30% sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- De 1/6/1989 a 29/8/1991: 20% sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- De 30/8/1991 a 31/12/1991: multa de mora escalonada (vide art. 3º, inciso II, da [Lei n. 8.218/1991](#));
- De 1/1/1992 a 20/1/1995: 20% sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- De 21/1/1995 a 27/12/1996: 30% sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- A partir de 28/12/1996: 20% sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

2.3.3.3 *Orientações diversas sobre multa de mora*

- Na CDA deve constar o valor da multa de mora devidamente discriminado (art. 202, inciso III, do [CTN](#));
- O art. 106, inciso II, alínea “c”, do [CTN](#) determina a aplicação retroativa da legislação mais benéfica ao contribuinte à época do pagamento;
- A multa será calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do

tributo ou da contribuição e até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (art. 61, caput, e §§ 1º e 2º, da [Lei n. 9.430/1996](#)).

2.3.4 *Multa punitiva*

A multa punitiva decorre de infração à legislação tributária (ex.: entrada irregular de mercadoria no país). É diferente da multa de mora, pois esta decorre da falta de pagamento do tributo na data do vencimento.

2.3.4.1 *Legislação aplicável*

- [Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964](#) (arts. 66 e 80);
- [Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991](#) (art. 3º, § 2º, e arts. 4º e 5º);
- [Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#) (art. 44);
- [Lei n. 10.426, de 24 de abril de 2002](#) (art. 9º);
- [Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007](#) (arts. 13, 14 e 16).

2.3.4.2 *Orientações diversas sobre multa punitiva*

- Esta multa terá fundamento legal indicado na correspondente Certidão de Dívida Ativa, incidindo sobre o débito apenas correção monetária e juros;
- As multas punitivas previstas no Regulamento do Imposto de Renda contido no [Decreto n. 47.373/1959](#), salvo norma legal em contrário, foram substituídas pelas multas de mora estabelecidas pelo art. 15 da [Lei n. 4.154/1962](#); o qual, por sua vez, foi revogado pelo art. 13 do [Decreto-lei n. 1.736/1979](#). Atualmente, podem ser cumuladas multas punitiva e de mora, como nos arts. 44 e 61 da [Lei n. 9.430/1996](#).

2.3.5 *Encargos diversos*

O encargo previsto no art. 1º do [Decreto-lei n. 1.025/1969](#), no percentual de 20%, substitui a verba honorária.

2.4 Orientações diversas sobre dívidas fiscais da Fazenda

Encontram-se, neste item, alguns aspectos que dizem respeito apenas a um tributo específico, somente a ele aplicáveis.

2.4.1 Imposto de Importação (II)

A multa punitiva decorrente da entrada irregular de mercadoria no país é calculada:

- A partir de 8/4/1976: no equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria (arts. 18 e 23 do [Decreto-lei n. 1.455/1976](#));
- A partir de 11/4/1985: em valores fixos ou percentuais variáveis sobre o valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria (arts. 521 a 532 do [Decreto n. 91.030/1985](#));
- A partir de 27/12/2002: em percentuais variáveis sobre o valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria (arts. 628, 633, 645 e 646 do [Decreto n. 4.543/2002](#));
- A partir de 6/2/2009: em percentuais variáveis sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido (art. 725 do [Decreto n. 6.759/2009](#) c/c art. 44, § 2º, da [Lei n. 9.430/1996](#), com a redação dada pelo art. 14 da [Lei n. 11.488/2007](#)).

As multas assim calculadas são acrescidas de juros de 1% sobre o valor originário. A partir do [Decreto-lei n. 2.323/1987](#) (art. 16), calculam-se os juros sobre o valor corrigido.

2.4.2 Contribuição previdenciária

2.4.2.1 Correção monetária

2.4.2.1.1 Legislação aplicável

- [Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964](#), art. 7º (OTN);
- [Decreto-lei n. 1.816, de 10 de dezembro de 1980](#), art. 1º;

- [Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986](#) (ORTN);
- [Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986](#);
- [Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989](#) (BTN);
- [Lei n. 7.738, de 9 de março de 1989](#);
- [Lei n. 7.777, de 19 de junho de 1989](#);
- [Lei n. 7.801, de 11 de julho de 1989](#);
- [Lei n. 8.012, de 4 de abril de 1990](#) – Correção pelo BTN Fiscal – para contribuições com fatos geradores ocorridos a partir de 1/4/1990;
- [Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991](#) (art. 34 e art. 35);
- [Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991](#) (TRD);
- [Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#) (Ufir);
- [Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#) (art. 84, inciso I, e art. 91, parágrafo único, a.2) (TMMCTN);
- [Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995](#) (art. 13);
- [Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995](#) (art. 36, §§ 3º a 5º);
- [Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#) (art. 5º, § 3º; art. 61, § 3º; art. 75, parágrafo único);
- [Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997](#);
- [Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009](#).

2.4.2.1.2 Indexadores

Períodos	Indexadores	Observação
De 1964 a dez./1991		Mesmos critérios de cor/mon. para o Imposto de Renda, indicado no item 2.3.1.2.

A partir de jan./1992	Para fatos geradores ocorridos: a) Até 31/12/1994: I. Até jan./1997: Ufir; II. De fev./1997 a mar./1997: sem cor/mon.; III. A partir de abr./1997: taxa Selic, até o mês anterior ao pagamento; 1% no mês do pagamento. b) A partir de jan./1995: I. De jan./1995 a mar./1995: TMMCTN; II. A partir de abr./1995: taxa Selic até o mês anterior ao pagamento; 1% no mês do pagamento.	-
-----------------------	---	---

2.4.2.2 Juros de mora

2.4.2.2.1 Legislação aplicável

- [Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964](#) (art. 7º, § 6º);
- [Decreto-lei n. 1.816, de 10 de dezembro de 1980](#) (arts. 30 e 40);
- [Decreto n. 84.028, de 25 de setembro de 1979](#) (arts. 10 e 20);
- [Decreto n. 84.062, de 8 de outubro de 1979](#) (art. 10);
- [Decreto n. 83.081, de 24 de novembro de 1979](#) (art. 61);
- [Decreto n. 90.847, de 17 de janeiro de 1985](#) (art. 61);
- [Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991](#) (desindexação – TR/TRD);
- [Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991](#) (TRD – Juros);
- [Decreto 612, de 21 de julho de 1992](#) (art.58, § 2º);
- [Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993](#);
- [Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#) (art. 84, inciso I e § 8º) (TMMCTN);
- [Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995](#) (art. 13) (Selic);

- [Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997](#);
- [Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998](#);
- [Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002](#) (arts. 17 e 30).

2.4.2.2.2 Percentuais

Períodos	Taxas mensais	Observações
Até abr./1968	1% (calendário ou fração)	Juros simples, incidentes sobre o valor do débito cor/mon.
De maio/1968 a set./1979	1%	Juros simples, incidentes sobre o valor originário do débito.
De out./1979 a jan./1991	1%	Juros simples, incidentes sobre o valor do débito cor/mon.
De fev./1991 a 2/1/1992	Equivalentes à TRD	Art. 30 da Lei n. 8.218/1991 (sem a incidência de qualquer outro fator de correção monetária).
De 3/1/1992 a 31/1/1992	-	Não há aplicação de juros de mora, por falta de previsão legal.
A partir de fev./1992	1%, sendo que, para fatos geradores ocorridos: a) Até 31/12/1994: taxa Selic, a partir de abr./1997 até o mês anterior ao pagamento; 1% no mês do pagamento; b) A partir de jan./1995: I. De jan./1995 a mar./1995: TMMCTN; II. A partir de abr./1995: taxa Selic até o mês anterior ao pagamento;	Juros simples, incidentes sobre o valor do débito cor/mon.

	1% no mês do pagamento.	
--	-------------------------	--

2.4.2.3 Multas

As multas moratórias do INSS, conhecidas como “multas automáticas”, devidas por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, são fixadas em percentual variável e atualizadas monetariamente, ou não, conforme o momento da ocorrência do fato gerador da contribuição.

- Até ago./1989: multa de 50% sobre o débito atualizado (art. 61 do [Decreto n. 90.817/1985](#));
- De set./1989 a ago./1991: multa de 60% sobre o débito atualizado (art. 10 da [Lei n. 7.787/1989](#));
- De set./1991 a dez./1991: multa de 40% sobre o débito atualizado (art. 3º da [Lei n. 8.218/1991](#));
- De jan./1992 a mar./1997: multa de 60% (art. 61, inciso IV, da [Lei n. 8.383/1991](#));
- De abr./1997 a out./1999: multa de 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, e de 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, se o crédito houver sido objeto de parcelamento (art. 35, inciso III, alíneas “c” e “d”, da [Lei n. 8.212/1991](#), com a redação dada pela [Lei n. 9.528/1997](#));
- De nov./1999 a nov./2008: multa de 80%, após o ajuizamento da execução fiscal, e de 100%, após o ajuizamento da execução fiscal, se o crédito houver sido objeto de parcelamento (art. 35, inciso III, alíneas “c” e “d”, da [Lei n. 8.212/1991](#), com a redação dada pela [Lei n. 9.876/1999](#));
- A partir de dez./2008: multa calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento da contribuição até o dia em que ocorrer o pagamento, e limitada a 20% (art. 61 da [Lei n. 9.430/1996](#) c/c art. 35 da [Lei n. 8.212/1991](#), com a redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na [Lei n. 11.941/2009](#));

- NOTA: Tratando-se de débito em execução judicial, aplica-se a multa pelo teto, já que decorreram os prazos anteriores previstos, que indicavam percentuais menores.

2.4.2.4 Honorários advocatícios/encargos

Verbas honorárias fixadas em percentual aplicável sobre o montante do débito atualizado, acrescido de juros de mora, multa e outros consectários. O percentual em geral é de 10%.

Com a assunção da cobrança dos débitos do INSS pela Fazenda Nacional, é devido o encargo de 20%, conforme disposto no art. 1º do [Decreto-lei n. 1.025/1969](#).

2.4.3 Funrural

Para o cálculo da correção monetária, juros e honorários advocatícios, aplicam-se os mesmos critérios cabíveis à contribuição previdenciária.

Quanto à multa, aplica-se 10% por semestre ou fração por atraso, no recolhimento da contribuição (art. 15, inciso II, § 3º, da [Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971](#)).

A multa automática poderá ser calculada conforme a seguinte tabela:

MESES	MULTA SERÁ	MESES	MULTA SERÁ
1 a 6	10%	31 a 36	60%
7 a 12	20%	37 a 42	70%
13 a 18	30%	43 a 48	80%
19 a 24	40%	49 a 54	90%
25 a 30	50%	e assim sucessivamente	

2.4.4 Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS

2.4.4.1 Atualização monetária (correção monetária, juros e multa)

Em virtude de sistemática própria, neste item serão incluídos os índices de correção monetária e juros para atualização dos valores devidos ao FGTS. Para realização desses cálculos, devem-se adotar as tabelas de atualização mensalmente publicadas pela Caixa Econômica Federal.

- Até set./1989: mesmos índices do coeficiente da remuneração das contas vinculadas (JCM), composta por índices mensais de correção de forma trimestral, multiplicados pela taxa de juros *pro rata* para o trimestre (1,0075, ou seja, a taxa mínima, aplicada para a capitalização de 3% ao ano). Os índices básicos da correção monetária eram a ORTN, até setembro de 1983, a UPC (Unidade Padrão de Capital) e os índices básicos de atualização dos saldos da poupança. O valor do débito deve ser convertido em BTNF, em 1º/11/1989, aplicando-se juros mensais de 1% simples e multa de 20% (arts. 18 e 19 da [Lei n. 5.107/1966](#), com as alterações do [Decreto-lei n. 20/1966](#) e do [Decreto-lei n. 1.432/1975](#));
- De out./1989 até fev./1991: correção monetária pelo BTN Fiscal, juros de 1% ao mês, contados desde o vencimento, e multa de mora de 20% (art. 20 da [Lei n. 7.839/1989](#) e art. 22 da [Lei n. 8.036/1990](#)). Os valores convertidos em BTN deverão ser convertidos em cruzeiros, em 1º/2/1991, com a multiplicação por 126,8621;
- De fev./1991 a maio/2000: correção monetária e juros calculados pela variação da TRD (art. 9º da [Lei n. 8.177/1991](#), alterada pela [Lei n. 8.218/1991](#), resultante da conversão da [MP n. 298/1991](#)), mais multa de mora de 20% (art. 22 da [Lei n. 8.036/1990](#));
- A partir de maio/2000: correção monetária calculada pela variação da TR ([Súmula n. 459/STJ](#)), por dia de atraso, e juros de mora de 0,5% ao mês, simples, contados da data de vencimento de cada recolhimento, aplicados sobre os depósitos atualizados, sem a parcela de multa, esta calculada à taxa de 5%, se o pagamento ocorrer no mês de vencimento, ou 10% a partir do mês seguinte

ao do vencimento da obrigação (art. 22, §§ 1º, 2º e 2º-A da [Lei n. 8.036/1990](#) com a redação da [Lei n. 9.964/2000](#)).

2.4.4.2 *Multa moratória*

- Até out./1979: 10% por semestre de atraso, sobre o débito atualizado;
- Nov./1979 a abr./1982: máximo de 30% sobre o débito atualizado;
- Maio/1982 a out./1989: máximo de 20% sobre o débito atualizado;
- Nov./1989 a abr./2000: 20% sobre o débito atualizado (art. 20 da [Lei n. 7.839/1989](#) e art. 22 da [Lei n. 8.036/1990](#));
- A partir de maio/2000: 5%, se o pagamento ocorrer no mês de vencimento, ou 10% a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação, sobre o débito atualizado (art. 22, § 2º-A, da [Lei n. 8.036/1990](#) com a redação da [Lei n. 9.964/2000](#)).

2.4.4.3 *Honorários advocatícios/encargos*

Nos créditos ajuizados a partir de 28/6/1995, incide encargo de 20%, reduzido para 10%, nos ajuizados a partir de 6/10/1999 (art. 2º, § 4º, da [Lei n. 8.844/1994](#) – [MP n. 1.039/1995](#), convertida na [Lei n. 9.467/1997](#); [MP n. 1.923/1999](#), convertida na [Lei n. 9.964/2000](#)).

O encargo legal substitui os honorários advocatícios.

2.4.5 *Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra*

Para correção monetária, adotam-se os mesmos critérios do Imposto de Renda, indicados no item 2.3.1.2.

2.4.5.1 *Juros de mora*

- Até abr./1990: 12% ao ano, de forma simples, incidentes sobre o total das parcelas do imposto, taxas ou multas originárias, contados a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente, aplicados sobre o montante devido em 31

de dezembro do exercício imediatamente anterior. Nota: não sofrem a incidência de correção monetária (art. 2º, § 1º, do [Decreto-lei n. 57/1966](#)).

- A partir de maio/1990: adotam-se os mesmos critérios de juros para o Imposto de Renda, indicados no item 2.3.2.2.

2.4.5.2 *Multa moratória*

- Até abr./1990: multa de mora variável conforme a natureza do principal. Em geral, a multa moratória consistia em um percentual de 20% incidente sobre o montante principal originário do débito, calculado cumulativamente a cada exercício, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte (1º de janeiro). A exemplo dos juros nesse período, não há incidência de correção sobre tais acréscimos.
- A partir de maio/1990: máximo de 20%, aplicados sobre o valor principal do débito corrigido monetariamente.

2.4.5.3 *Multa punitiva*

Varia conforme a natureza da infração e época em que é aplicada. Deve-se consultar o fundamento legal especificado na Certidão de Dívida Ativa (item 2.3.4.1).

2.5 *Tributos extintos*

A [Constituição Federal de 1988](#) extinguiu vários tributos, listados a seguir. Caso haja necessidade de consulta à legislação pertinente, a referência respectiva consta de quadro próprio, encartado ou disponível no [Portal da Justiça Federal](#). Os tributos extintos são os seguintes:

- Imposto Único sobre Minerais – IUM;
- Imposto sobre Transportes Rodoviários – ISTR;
- Imposto Único sobre Energia Elétrica – IUEE;
- Imposto Único sobre Lubrificantes Combustíveis Líquidos e Gasosos – IULCLG;
- Imposto sobre Serviços de Comunicações – ISSC;

- Imposto sobre Transportes – IST;
- Imposto Único sobre Álcool Etílico e Óleos Vegetais;
- Adicional de Tarifa Portuária;
- Empréstimo Compulsório sobre Combustíveis;
- Empréstimo Compulsório sobre Aquisição de Veículos Automotores.

2.6 Contribuições devidas aos conselhos profissionais

Inscrevem-se em dívida ativa débitos decorrentes de anuidades, bem como multas moratórias e punitivas aplicadas com base na legislação pertinente, cuja consulta pode ser feita no quadro próprio, encartado ou disponível no [Portal da Justiça Federal](#). Para a atualização do débito constante da CDA, são utilizados critérios de correção monetária idênticos aos do Imposto de Renda, indicados no item 2.3.1.2.

2.7 Dívidas não tributárias

2.7.1 Foro, laudêmio e taxa de ocupação

Laudêmio é a parcela devida pela transmissão do uso de imóveis de titularidade da União por ocasião da lavratura ou registro de escritura definitiva de compra e venda. Foro e taxa de ocupação são valores devidos anualmente à União pelo uso de terrenos de sua titularidade.

2.7.1.1 Atualização monetária e encargos

Adotam-se os mesmos critérios de correção monetária para o Imposto de Importação, indicados no item 2.3.1.2.

2.8 Multas administrativas

As multas administrativas são impostas pela autoridade administrativa em virtude de infração à legislação pertinente, cujo quadro se encontra encartado a este

manual. Para a atualização do débito, são utilizados os critérios contidos nas diretrizes gerais, exceto se estiver sujeito a regras específicas.

2.8.1 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - Ibama

2.8.2 Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - Sudepe

2.8.3 Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF

2.8.4 Banco Central do Brasil - Bacen

2.8.5 Atualização monetária, honorários e encargos

Adotam-se os mesmos critérios de correção monetária para o Imposto de Renda, indicados no item 2.3.1.2.

2.9 Falência

Na falência, a correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. Após esse prazo, se não liquidado o débito, calcula-se a correção no período integral, desprezando-se a suspensão (art. 1º, caput e § 1º, do [Decreto-lei n. 858/1969](#)).

Os juros de mora são aplicados até a data da quebra (art. 26 do [Decreto-lei n. 7.661/1945](#); art. 124 da [Lei n. 11.101/2005](#)).

CAPÍTULO 3 - DÍVIDAS DIVERSAS

Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, Conab etc.

Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante execução de título extrajudicial ou outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.).

Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo.

CAPÍTULO 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

4.1 Diretrizes gerais

- Este capítulo oferece o método tradicional de cálculo utilizado nas liquidações, no âmbito da Justiça Federal, bem como as principais alternativas surgidas em razão de divergências verificadas na jurisprudência;
- Além de se destinarem ao cálculo de liquidação de sentença, as orientações deste capítulo também podem ser utilizadas para cálculos anteriores à sentença, como, por exemplo, para aferir o valor da causa;
- A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste manual caso haja divergência;
- Assume relevância a conferência daqueles detalhes ou pontos que foram objeto de reforma pelas instâncias superiores, de sorte que permita uma liquidação fiel ao que foi decidido nos autos. Havendo dúvida sobre a interpretação do julgado, é aconselhável consultar o juiz da causa.

4.1.1 Principal

O “principal” é apurado com base nos dados contidos nos autos e/ou definidos na decisão judicial.

4.1.2 Correção monetária

Será tratada nas seções seguintes e contemplará cada tipo de liquidação, exceto quanto às notas e aos seguintes itens:

- NOTA 1: Incide correção monetária ainda que omissa o pedido inicial ou a sentença;
- NOTA 2: Os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação ao indexador de cor/mon. no caso de mudança superveniente da legislação;

- NOTA 3: Efetuando-se mera atualização do cálculo original, já aceito pelas partes ou definido judicialmente, deve-se seguir a mesma metodologia do cálculo anterior, ressalvado o constante na Nota 2.

4.1.2.1 *Expurgos inflacionários*

Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integrais (descontando o BTN ou outro índice utilizado, evitando *bis in idem*), já consolidados pela jurisprudência, salvo decisão judicial em contrário, nos seguintes períodos:

- jan./1989 = 42,72%;
- fev./1989 = 10,14%;
- mar./1990 a fev./1991 = IPC/IBGE em todo o período.

4.1.2.2 *Deflação*

Salvo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização. Contudo, se, no resultado do cálculo, a atualização implicar redução do principal, considerada cada parcela do principal, deve prevalecer o valor nominal. A redução do valor nominal como consequência da correção monetária representaria o descumprimento do título executivo e infringiria a coisa julgada. Ademais, poderia acarretar reduções vedadas constitucionalmente. ([REsp. n. 1.265.580](#)).

4.1.2.3 *Condenação em salários-mínimos*

Ocorrendo condenação em múltiplos do salário-mínimo, este deve ser convertido para a moeda corrente na data da parcela devida definida pela decisão judicial e corrigido pelos indexadores do respectivo tipo de ação, pois o inciso IV do art. 7º da [Constituição Federal](#) veda sua utilização como indexador de correção monetária.

4.1.2.4 *Indexadores nominais e percentuais*

Os indexadores serão determinados segundo cada tipo de liquidação.

Para um correto encadeamento dos indexadores, importa esclarecer a diferença entre índices nominais e percentuais:

- a) Nominiais: são os fixados em valores nominais, na moeda corrente da época. Ex.: Ufir, BTN, OTN, ORTN; refletem a inflação do mês (ou dia) anterior à data do valor divulgado;
- b) Percentuais (ou reais): são os fixados em valores percentuais. Ex.: INPC, IGP-DI, IGP-M. Refletem a inflação do próprio mês de competência e terão aplicação prática no mês (ou dia) seguinte à data da divulgação.

4.1.3 Juros de mora

Serão tratados nas seções seguintes e definidos segundo cada tipo de liquidação, exceto quanto às notas abaixo:

- NOTA 1: Segundo a [Súmula n. 254/STF](#), incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos no pedido inicial ou a condenação;
- NOTA 2: Os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação à taxa de juros de mora no caso de mudança superveniente da legislação ([REsp n. 1.112.746](#), [Tema 176/STJ](#));
- NOTA 3: Efetuando-se mera atualização de cálculo original, já aceito pelas partes ou definido judicialmente, deve-se seguir a mesma metodologia do cálculo anterior, ressalvado o constante na Nota 2;
- NOTA 4: Os juros de mora também incidem sobre as parcelas do principal vencidas antes do seu termo inicial;
- NOTA 5: Os juros de mora devem ser calculados excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta e incidem sobre o valor atualizado da condenação, ressalvadas as exceções legais.

4.1.4 Honorários

A data da sentença (ou do ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo [CPC/2015](#) ([EAREsp n. 1.255.986](#)).

4.1.4.1 *Fixados sobre o valor da causa*

Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação ([Súmula n. 14/STJ](#)), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados a partir do trânsito em julgado, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do Capítulo 4 ([REsp n. 1.984.292](#), [AgInt nos EDcl no REsp n. 1.639.252](#)).

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, devem ser considerados, conforme o caso, os percentuais estabelecidos pelo juiz para cada faixa de valores (art. 85, § 3º, do [CPC](#)), de modo que o cálculo de honorários deve observar o percentual da faixa inicial e, naquilo que a exceder, o percentual da faixa subsequente, e assim sucessivamente (art. 85, § 5º, do [CPC](#)).

Será considerado o salário-mínimo vigente na data da prolação da sentença (art. 85, § 4º, inciso IV, do [CPC](#)), atualizando-se o valor da causa até a referida data, para fins de identificação das faixas sobre as quais incidirão os percentuais fixados na decisão. Apurado o valor dos honorários, a partir daí, a atualização seguirá as regras previstas neste manual para as ações condenatórias em geral.

4.1.4.2 *Fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico*

Aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação ou do proveito econômico, atentando-se para eventual majoração de honorários em fase recursal (art. 85, § 11, do [CPC](#)).

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, devem ser considerados, conforme o caso, os percentuais estabelecidos pelo juiz para cada faixa de valores (art. 85, § 3º, do [CPC](#)), de modo que o cálculo de honorários deve observar o percentual da faixa inicial e, naquilo que a exceder, o percentual da faixa subsequente, e assim sucessivamente (art. 85, § 5º, do [CPC](#)).

Será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação (art. 85, § 4º, inciso IV, do [CPC](#)).

Em caso de sentença líquida que adote o valor referente à data anterior à da sua prolação, o valor que serviu de base será atualizado até a prolação da sentença para fins de identificação das faixas sobre as quais incidirão os percentuais fixados na decisão. Em caso de sentença ilíquida, a identificação das faixas terá por base a data da prolação da decisão de liquidação. Em ambos os casos, apurado o valor dos honorários, a partir daí, a atualização seguirá as regras previstas neste manual para as ações condenatórias em geral.

4.1.4.3 Fixados em valor certo

Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, conforme indicado neste capítulo, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados a partir do trânsito em julgado do título judicial (art. 85, § 16, do [CPC](#)), observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do Capítulo 4.

4.1.4.4 Fixados em múltiplos do salário-mínimo (em que pese a vedação da [Súmula n. 201/STJ](#))

Converte-se o salário-mínimo em moeda corrente, considerado o valor vigente, quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação (art. 85, § 4º, inciso IV, do [CPC](#)) – o inciso IV do art. 7º da [Constituição Federal](#) veda sua utilização como indexador de correção monetária – e corrige-se pelos indexadores das ações condenatórias em geral, conforme o Capítulo 4, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 523 do [CPC](#), observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do Capítulo 4.

4.1.4.5 Omitidos

Ocorrendo omissão na fixação dos honorários advocatícios, recomenda-se consultar o juiz da causa sobre o procedimento a ser adotado. Nesse caso, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança dos honorários (art. 85, § 18, do [CPC](#)).

4.1.4.6 Honorários no cumprimento de sentença

No cálculo dos honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença, não se inclui a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do [CPC](#), pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal ([REsp n. 1.757.033](#)).

4.1.5 Custas e despesas judiciais

- Reembolso. O valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros.

Reembolso de outras despesas processuais. Exemplos:

- diárias de oficial de justiça;
- tradutor público;
- honorários de perito;
- deslocamento de testemunhas.

Nessas hipóteses, o reembolso deverá ocorrer mediante a atualização monetária incidente a partir da data da despesa, com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros.

- Conforme resoluções do CJF, as remunerações dos defensores dativos, peritos e tradutores/intérpretes normalmente são fixadas de acordo com as tabelas anexas às resoluções;
- Na hipótese de fixação de honorários de perito/tradutor em múltiplos do salário-mínimo, este deve ser convertido para a moeda corrente na data da decisão judicial, pois o inciso IV do art. 7º da [Constituição Federal](#) veda sua

utilização como indexador de correção monetária, e corrigido pelos indexadores das ações condenatórias em geral, em conformidade com o Capítulo 4, item 4.2.1.

4.1.6 *Multas e indenizações processuais*

As multas e indenizações processuais são determinadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, devendo ser calculadas nos termos da decisão judicial que as fixou. Atualiza-se o valor de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros.

- Na hipótese de fixação de multas e indenizações processuais em múltiplos do salário-mínimo, este deve ser convertido para a moeda corrente na data da decisão judicial que as arbitrou, pois o inciso IV do art. 7º da [Constituição Federal](#) veda sua utilização como indexador de correção monetária, e corrigido pelos indexadores das ações condenatórias em geral, segundo indicado no item 4.2.1 deste capítulo.

4.1.7 *Multas*

- Moratórias: art. 411 do [Código Civil](#);
- Compensatórias: art. 411 do [Código Civil](#);
- Penitenciais: art. 420 do [Código Civil](#);
- Cominatórias: art. 497 do [Código de Processo Civil](#).

Só será permitida a inclusão de quaisquer dessas multas se houver condenação nesse sentido, constante de decisão judicial.

Atualiza-se o valor de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros.

- Na hipótese de fixação dessas multas em múltiplos do salário-mínimo, este deve ser convertido para a moeda corrente na data da decisão judicial que as arbitrou, pois o inciso IV do art. 7º da [Constituição Federal](#) veda sua utilização como indexador de correção monetária, e corrigido pelos indexadores das ações condenatórias em geral, conforme indicado no Capítulo 4, item 4.2.1.

4.1.8 Imputação de pagamento

Ocorrendo pagamento parcial de crédito não sujeito à requisição (art. 100 da [Constituição Federal](#)), a imputação do pagamento observará o disposto no art. 354 do [Código Civil](#).

4.2 Ações condenatórias em geral

4.2.1 Correção monetária

- [Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964](#) (ORTN);
- [Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981](#), regulamentada pelo [Decreto n. 86.649, de 25 de novembro de 1981](#) (OTN);
- [Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986](#), art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;
- [Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986](#), art. 60;
- [Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989](#) (BTN);
- [Lei n. 7.738, de 9 de março de 1989](#);
- [Lei n. 7.777, de 19 de junho de 1989](#);
- [Lei n. 7.801, de 11 de julho de 1989](#);
- [Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#) (Ufir);
- [Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995](#);
- [Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995](#);
- [Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#);
- [Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#);
- [Lei n. 10.192, de 14 de fevereiro de 2001](#);
- [MP n. 1973-67, de 26 de outubro de 2000](#), convertida na [Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002](#);
- [Emenda Constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021](#).

4.2.1.1 Indexadores

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Períodos	Indexadores	Observações
De 1964 a fev./1986	ORTN	
De mar./1986 a jan./1989	OTN	Os débitos anteriores a jan./1989 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan./1989	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev./1989	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar./1989 a mar./1990	BTN	
De mar./1990 a fev./1991	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev./1991.
De mar./1991 a nov./1991	INPC	
Em dez./1991	IPCA série especial	Art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/1991 .
De jan./1992 a dez./2000	Ufir	Lei n. 8.383/1991 .
De jan./2001 a nov./2021	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pelo art. 29, § 3º, da MP n. 1.973-67/2000).	RE n. 870.947 e RE n. 870.947 ED (Tema 810) , REsps n.1.492.221 , n. 1.495.144 e n. 1.495.146 (Tema 905) . O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

De dez./2021 a ago./2024	1) Devedor Fazenda Pública - Selic 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - IPCA-E/IBGE (observada a vedação de acumulação com a Selic, nos termos da Nota 2).	1) Art. 3º da EC n. 113/2021 . 2) Idem à observação anterior.
A partir de set./2024	1) Devedor Fazenda Pública - SELIC 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - IPCA-15/IBGE	1) Idem à observação anterior. 2) Art. 389, Parágrafo Único, da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil (redação dada pela Lei n. 14.950/2024) e Resolução CMN n. 5.447/2024.

- NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo ([Súmula n. 43/STJ](#)), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento ([Súmula n. 362/STJ](#));
- NOTA 2: Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon., a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon.);
- NOTA 3: Para as remunerações dos servidores e empregados públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento
- NOTA 4: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):
 - a) deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada a sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
 - b) quando se tratar de devedor não enquadrado como “Fazenda Pública”, a taxa Selic deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da citação ou de outro termo inicial dos juros de mora até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento;
 - c) sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente.

- NOTA 5: Sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
 - a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
 - b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022);
 - c) o valor resultante da aplicação da Selic sobre o valor consolidado do crédito até dez./2021, denominado “Juros Selic”, deve ser integralmente somado à parcela denominada “Juros até 12/2021”, para fins de apuração do montante final da condenação;
 - d) com a finalidade de subsidiar a expedição de requisição de pagamento, as planilhas de cálculo devem registrar separadamente as parcelas de juros moratórios até 12/2021 (“Juros até 12/2021”) e dos juros decorrentes da aplicação da Selic a partir de 12/2021 (“Juros Selic”);
 - e) exemplo de cálculo e planilha:

Valores devidos:

- a. 01/2020: R\$ 1.000,00
- b. 02/2020: R\$ 1.000,00
- c. 02/2022: R\$ 1.000,00
- d. Data da citação (termo inicial dos juros de mora): 01/2021

Valores atualizados até jun./2022:

- a) Atualização dos valores até dez./2021:

Data	Valor	Coefficiente de cor/mon.	Principal cor/mon.	% Juros	Juros	Total em dez./2021
Jan./2020	R\$ 1.000,00	1,1420100005	R\$ 1.142,01	2,45	27,97	R\$ 1.169,98
Fev./2020	R\$ 1.000,00	1,1339588923	R\$ 1.133,95	2,45	27,78	R\$ 1.161,73
Soma:	R\$ 2.000,00		R\$ 2.275,96		55,75	R\$ 2.331,71

b) Atualização dos valores a partir de dez./2021 até jun./2022:

Data	Valor	Principal cor/mon.	% Selic	Juros (Selic)	Total em jun./2022
Dez./2021	R\$ 2.275,96	R\$ 2.275,96	5,05	R\$ 114,93	R\$ 2.390,89
Dez./2021	R\$ 55,75	(juros)	5,05	R\$ 58,56	R\$ 58,56
Fev./2022	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	3,55	R\$ 35,50	R\$ 1.035,50
Total da conta:	R\$ 3.331,71	R\$ 3.275,96		R\$ 208,99	R\$ 3.484,95

c) Totalização do valor devido em jun./2022:

Principial cor/mon.	Juros			Total em jun./2022
	Até 12/2021	% Selic	Soma	
R\$ 3.275,96	R\$ 55,75	153,4	R\$ 208,99	R\$ 3.484,95

f) Exemplo de cálculo – devedor não enquadrado como Fazenda Pública:

Valores devidos:

a. 01/2002 R\$ 1.000,00

b. 08/2024 R\$ 1.000,00

c. Data da citação (termo inicial dos juros de mora): 01/2005

Data	Valor	Coeficiente de cor/mon.	Principal cor/mon.	% (Selic + taxa legal)	Juros	Total em mar./2025
Jan./2002	R\$ 1.000,00	1,3653235015	R\$ 1.365,32	199,11	R\$ 2.718,48	R\$ 4.083,80
Ago./2024	R\$ 1.000,00	1,0319830913	R\$ 1.031,98	4,03	R\$ 41,58	R\$ 1.073,56
Soma:	R\$ 2.000,00		R\$ 2.397,30		R\$ 2.760,06	R\$ 5.157,36

4.2.2 Juros de mora

Ver regras gerais no item 4.1.3 e critérios abaixo:

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, conforme os seguintes critérios:

Períodos	Taxas mensais – capitalização	Observações
Até dez./2002	0,5% – simples	Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil .
De jan./2003 a jun./2009	Selic	Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil .
De jul./2009 a abr./2012	1) Devedor Fazenda Pública: • 0,5%, simples 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública: • Selic	1) Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 , com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 , combinado com a Lei n. 8.177/1991 . 2) Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil .
De maio/2012 a nov./2021	1) Devedor Fazenda Pública O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; • 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública • Selic	1) Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 , com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 , combinado com a Lei n. 8.177/1991 , com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012 . 2) Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil .

De dez./2021 a ago./2024	1) Devedor Fazenda Pública - Selic 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - Selic	1) Art. 3º da EC n.113/2021 . 2) Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil .
A partir de set./2024	1) Devedor Fazenda Pública - Selic 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - Taxa legal (SELIC, com dedução do IPCA-15)	1) Idem à observação anterior. 2) Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil (redação dada pela Lei n. 14.950/2024) e Resolução CMN n. 5.447/2024.

- NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):
 - a) deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
 - b) quando se tratar de devedor não enquadrado como Fazenda Pública, ou quando se tratar de devedor Fazenda Pública no período de jan./2003 a jun./2009, deverá ser aplicada a taxa Selic a partir do mês seguinte ao da citação ou de outro termo inicial dos juros de mora até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento;
 - c) sendo devedora a Fazenda Pública, a partir de dez./2021, deverá ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente.
- NOTA 2: Havendo legislação específica prevendo outra taxa de juros, esta deverá ser aplicada. Como exemplos, citam-se os benefícios previdenciários, as desapropriações e as ações trabalhistas (tratadas no Capítulo 4, itens 4.3, 4.5, 4.6 e 4.7).
- NOTA 3: Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
 - a) 1% ao mês até jul./2001 ([Decreto-lei n. 2.322/1987](#); AgRg no [REsp n. 1.085.995](#));

- b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 ([MP n. 2.180-35/2001](#), que acrescentou o art. 1º-F da [Lei n. 9.494/1997](#)).
- NOTA 4: Os juros de mora à base de 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, quanto esta for igual ou inferior a 8,5%, incidirão independentemente da data de vencimento do principal ou do termo inicial dos juros de mora.
 - NOTA 5: Termo inicial dos juros: (a) salvo determinação judicial em outro sentido, os juros de mora são contados a partir da citação, conforme CPC; (b) em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Sumula 54/STJ); (c) "O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC)" (Tema 1133, STJ).
 - NOTA 6: A consolidação das prestações devidas até dez./2021 segue as orientações constantes na Nota 5 do item 4.2.1.
 - NOTA 7: O cálculo da taxa legal observará o disposto na Resolução CMN n. 5.447/2024 ou no ato normativo que vier a alterá-la.

4.2.3 Honorários advocatícios

Ver regras gerais no item 4.1.4 deste capítulo.

4.2.4 Custas, despesas judiciais e multas

Observar o disposto nos itens 4.1.5 a 4.1.7 deste capítulo.

4.3 Benefícios previdenciários

4.3.1 Correção monetária

- [Súmula n. 71/STF](#);

- [Lei n. 6.899/1981, a partir de abril de 1981](#), regulamentada pelo [Decreto n. 86.649, de 25 de novembro de 1981](#), art. 1º (OTN);
- [Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989](#) (BTN);
- [Lei n. 7.738, de 9 de março de 1989](#);
- [Lei n. 7.777, de 19 de junho de 1989](#);
- [Lei n. 7.801, de 11 de julho de 1989](#);
- [Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991](#), art. 41, § 6º (a partir de 25/7/91) (INPC);
- [Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992](#) (IRSM);
- [Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994](#) (IPC-r);
- [MP n. 1.053, de 30 de junho de 1995](#), convertida na Lei n.10.192, de 14 de fevereiro de 2001 (INPC);
- [MP n. 1.415, de 29 de abril de 1996](#), convertida na [Lei n.10.192, de 14 de fevereiro de 2001](#) (IGP-DI);
- [Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003](#);
- [MP n. 316, de 11 de agosto de 2006](#), convertida na [Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006](#) (INPC);
- [Emenda Constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021](#).

4.3.1.1 Indexadores

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Períodos	Indexadores	Observações
De 1964 a fev./1986	ORTN	
De mar./1986 a jan./1989	OTN	Os débitos anteriores a jan./1989 deverão ser

		multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan./1989	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev./1989	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar./1989 a mar./1990	BTN	
De mar./1990 a fev./1991	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev./1991.
De mar./1991 a dez./1992	INPC/IBGE	Art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/1991 .
De jan./1993 a fev./1994	IRSM	Art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.542/1992 .
De mar./1994 a jun./1994	Conversão em URV (MP n. 434/1994, Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994 – art. 20, § 5º), nos seguintes percentuais: • 46,0150% em mar./1994: referente à variação da URV de 28/2/1994 e 1º/4/1994, conforme o art. 20, § 5º, da Lei n. 8.880/1994; • 42,1964% em abr./1994: referente à variação da URV de 1º/4/1994 e 1º/5/1994; • 44,1627% em maio/1994: referente à variação da URV de 1º/5/1994 e 1º/6/1994; • 44,0846% em jun./1994: referente à variação da URV de 1º/6/1994 e 1º/7/1994.	MP n. 434/1994 , art. 20, § 5º, Lei n. 8.880/1994 .
De jul./1994 a jun./1995	IPC-R	Art. 20, § 6º, da Lei n. 8.880/1994 .
De jul./1995 a abr./1996	INPC/IBGE	Art. 8º, § 3º, da MP n. 1.053/1995 , e Lei n. 10.192/2001 .

De maio/1996 a ago./2006	IGP-DI	MP n. 1.415/1996 e Lei n. 10.192/2001 .
De set./2006 a nov./2021	INPC/IBGE	Lei n. 10.741/2003 , MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006 . RE n. 870.947 e RE n. 870.947 ED (Tema 810 – STF) , REsps n. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146 (Tema 905 – STJ) .
A partir de dez./2021	Selic	Art. 3º da EC n. 113/2021 .

- NOTA 1: A [Súmula n. 71/TFR](#) foi revogada pela [Súmula n. 148/STJ](#). Porém, se a decisão judicial, com trânsito em julgado, houver determinado a aplicação da [Súmula n. 71/TFR](#), deverão ser observados os critérios nela estabelecidos, ou seja, correção monetária com base na variação do salário-mínimo, até o ajuizamento da ação (posição anterior do STJ – vide [REsp n. 72.163](#)).
- NOTA 2: O termo inicial da correção monetária deve ser o mês de competência, e não o mês de pagamento.
- NOTA 3: Nas condenações relativas a benefícios de natureza assistencial, aplica-se a correção monetária das ações condenatórias em geral (item 4.2.1.1 deste manual) ([RE n. 870.947](#) e [RE n. 870.947 ED – Tema 810](#), [REsps n. 1.492.221, n. 1.495.144 e n. 1.495.146 – Tema 905](#)).
- NOTA 4: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):
 - a) deverá ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
 - b) deverá ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente.
- NOTA 5: Quanto às prestações devidas até dez./2021:

- a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária, até então aplicáveis, considerando para esse fim o INPC de nov./2021 (0,84%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
- b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da [Resolução CNJ n. 303/2019](#), com redação dada pelo art. 6º da [Resolução CNJ n. 448/2022](#));
- c) o valor resultante da aplicação da Selic sobre o valor consolidado do crédito até dez./2021, denominado “Juros Selic”, deve ser integralmente somado à parcela denominada “Juros até 12/2021”, para fins de apuração do montante final da condenação;
- d) com a finalidade de subsidiar a expedição de requisição de pagamento, as planilhas de cálculo devem registrar separadamente as parcelas de juros moratórios até 12/2021 (“Juros até 12/2021”) e dos juros decorrentes da aplicação da Selic a partir de 12/2021 (“Juros Selic”).

Obs.: Embora o art. 18 da [Lei n. 8.870/1994](#) determine a conversão, em Ufir, do total da conta de liquidação, não é recomendável fazê-la, porque a [Lei n. 8.880/1994](#), art. 20, §§ 5º e 6º, previu outros índices de correção monetária para os benefícios pagos com atraso.

4.3.2 Juros de mora

Ver regras gerais no item 4.1.3 e 4.2.2 deste capítulo, salvo regra específica neste subitem ou determinação judicial em contrário.

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, conforme os seguintes critérios:

Períodos	Taxas mensais - capitalização	Observações
Até jun./2009	1,0% – simples	Decreto-lei n. 2.322/1987 .
De jul./2009 a abr./2012	0,5% – simples	Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 , com a redação dada pela Lei n.

		11.960/2009 , combinado com a Lei n. 8.177/1991 .
De maio/2012 a nov./2021	O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos.	Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 , com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 , combinado com a Lei n. 8.177/1991 , com alterações da MP n. 567/2012 , convertida na Lei n. 12.703/2012 .
A partir de dez./2021	Selic	Art. 3º da EC n. 113/2021.

- NOTA 1: Os juros de mora à base de 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5%, incidirão independentemente da data de vencimento do principal ou do termo inicial dos juros de mora.
- NOTA 2: A consolidação das prestações devidas até dez./2021 segue as orientações constantes na Nota 5 do item 4.3.1.

4.3.3 Honorários advocatícios

Ver regras gerais no item 4.1.4 deste capítulo, com as seguintes observações:

- NOTA 1: De acordo com a [Súmula n. 111 do STJ](#), os honorários advocatícios, em ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.
- NOTA 2: Considera-se vencida a parcela mensal cuja data de vencimento seja anterior à data da prolação da sentença (STJ, 3ª Seção, [EREsp n. 187.766-SP](#) e [EREsp n. 198.260-SP](#)).
- NOTA 3: Nos casos em que o reconhecimento do direito à concessão/revisão do benefício ocorrer apenas em sede recursal (sentença de improcedência), a base de cálculo dos honorários é estendida até a prolação do respectivo acórdão (STJ, 1ª Turma, [REsp n. 824.577](#), e 2ª Turma, [REsp n. 1.557.782](#)).

- NOTA 4: Conforme o [Tema Repetitivo nº 1.050 do STJ](#), eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, total ou parcial, após a citação válida, não altera a base de cálculo dos honorários advocatícios, que deve abranger a totalidade dos valores devidos na ação de conhecimento.

4.3.4 Custas, despesas judiciais e multas

Observar o disposto nos itens 4.1.5 a 4.1.7 deste capítulo.

4.4 Repetição de indébito tributário

4.4.1 Correção monetária

- [Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964](#) (OTN);
- [Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981](#), regulamentada pelo [Decreto n. 86.649, de 25 de novembro de 1981](#) (ORTN);
- [Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986](#);
- [Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986](#), art. 60;
- [Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989](#) (BTN);
- [Lei n. 7.738, de 9 de março de 1989](#);
- [Lei n. 7.777, de 19 de junho de 1989](#);
- [Lei n. 7.801, de 11 de julho de 1989](#);
- [Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#) (Ufir);
- [Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995](#);
- [Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#) (Selic);
- [Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).

4.4.1.1 Indexadores

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Períodos	Indexadores	Observações
De 1964 a fev./1986	ORTN	
De mar./1986 a jan./1989	OTN	Os débitos anteriores a jan./1989 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan./1989	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev./1989	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar./1989 a mar./1990	BTN	
De mar./1990 a fev./1991	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev./1991.
De mar./1991 a nov./1991	INPC/IBGE	
Dez./1991	IPCA série especial	Art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/1991 .
De jan./1992 a jan./1996	Ufir	Lei n. 8.383/1991 .
A partir de jan./1996	Selic	Art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995 e art. 3º da EC n. 113/2021

- NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):
 - deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
 - deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição; exceto para os rendimentos sujeitos a ajuste em declaração de rendimentos, quando fluem a partir da data final prevista para a entrega da aludida declaração e não a partir da retenção na fonte (antecipação), consoante o art. 16, da Lei n. 9.250/95 (REsp n. 1.434.703/RS), salvo decisão judicial em contrário.

- NOTA 2: A correção monetária para débitos tributários, salvo determinação em contrário, deve seguir a variação mensal da inflação.
- NOTA 3: Os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia ([REsp n. 722.890](#), [REsp n. 1.111.189](#), [REsp n. 1.086.603](#), [AGA n. 1.133.737](#), [AGA n. 1.145.760](#)) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da [Lei n. 9.250/1995](#), bem como do parágrafo único do art. 170 do [CTN](#), não se aplicando o art. 1º-F da [Lei n. 9.494/1997](#), com a redação dada pela [Lei n. 11.960/2009](#), nesse ponto declarada inconstitucional pelo [STF \(ADI n. 4.425\)](#).
- NOTA 4: A superveniência da [EC n. 113/2021](#) não altera o cálculo nas repetições de indébito tributário, o qual já observa a atualização pela Selic desde jan./1996, sendo, portanto, desnecessário consolidar o crédito em relação ao período anterior a dez./2021.
- NOTA 5: Nas ações de repetição de indébito de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) apurado pelo regime de caixa em que o título determine a apuração pelo regime de competência, a atualização do imposto apurado na competência até a data da retenção/pagamento já realizados obedecerá ao mesmo critério de atualização do rendimento que deu origem ao imposto devido (Tema 894 do STJ). O critério previsto neste item 4.4.1.1 será aplicado a partir da aferição da diferença de IRPF indevido, realizada mediante o cotejo entre o que já foi pago/retido e o que é efetivamente devido.

4.4.2 Juros de mora

Ver regras gerais no item 4.1.3 e 4.2.2 deste capítulo, salvo regra específica neste subitem ou determinação judicial em contrário.

Os juros são contados a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do [CTN](#)), salvo determinação judicial em outro sentido, conforme os seguintes critérios:

Períodos	Taxas mensais – capitalização	Observações
Até 31/12/1995	1,0% – simples	Art. 161, § 1º, do CTN .
A partir de 1º/1/1996	Selic	Art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995 .

- NOTA: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):
 - deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
 - deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição; exceto para os rendimentos sujeitos a ajuste em declaração de rendimentos, quando fluem a partir da data final prevista para a entrega da aludida declaração e não a partir da retenção na fonte (antecipação), consoante o art. 16, da Lei n. 9.250/95 (REsp n. 1.434.703/RS), salvo decisão judicial em contrário.

4.4.3 *Honorários advocatícios*

Ver regras gerais no item 4.1.4 deste capítulo.

4.4.4 *Custas, despesas judiciais e multas*

Observar o disposto nos itens 4.1.5 a 4.1.7 deste capítulo.

4.5 *Desapropriações diretas*

Ações expropriatórias ajuizadas por órgãos públicos.

4.5.1 *Correção monetária*

- [Súmula n. 75/TFR](#), a partir do laudo da avaliação;
- [Súmula n. 136/TFR](#), ORTN;
- [Lei n. 4.686, de 21 de junho de 1965](#), art. 1º, § 2º;
- [CF/1988](#), arts. 182, § 3º, e 184, caput e § 1º;
- [Lei n. 7.801, de 11 de julho de 1989](#);
- [Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#);
- [Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#);
- [Súmula n. 67 do STJ](#);

- Emenda Constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021.
- NOTA: A correção monetária é contada a partir da data do laudo do perito ([Súmula n. 75/TFR](#)).

4.5.1.1 Indexadores

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Períodos	Indexadores	Observações
De 1964 a fev./1986	ORTN	
De mar./1986 a jan./1989	OTN	Os débitos anteriores a jan./1989 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan./1989	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev./1989	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar./1989 a mar./1990	BTN	
De mar./1990 a fev./1991	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev./1991.
De mar./1991 a dez./1991	IPC/FGV	
De jan./1992 a dez./2000	Ufir	Lei n. 8.383/1991 .
De jan./2001 a nov./2021	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pelo art. 29, § 3º, da MP n. 1.973-67/2000).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

A partir de dez./2021	Selic	Art. 3º da EC n. 113/2021.
-----------------------	-------	----------------------------

- NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):
 - a) deverá ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária;
 - b) deverá ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022 e assim sucessivamente.
- NOTA 2: Quanto às prestações devidas até dez./2021:
 - a) o crédito será consolidado com base no mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
 - b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da [Resolução CNJ n. 303/2019](#), com redação dada pelo art. 6º da [Resolução CNJ n. 448/2022](#)).
 - c) o valor resultante da aplicação da Selic sobre o valor consolidado do crédito até dez./2021, denominado “Juros Selic”, deve ser integralmente somado à parcela denominada “Juros até 12/2021”, para fins de apuração do montante final da condenação;
 - d) com a finalidade de subsidiar a expedição de requisição de pagamento, as planilhas de cálculo devem registrar separadamente as parcelas de juros moratórios até 12/2021 (“Juros até 12/2021”) e dos juros decorrentes da aplicação da Selic a partir de 12/2021 (“Juros Selic”).

4.5.2 Juros moratórios

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo.

Os juros são contados conforme os seguintes critérios:

Períodos	Taxas mensais – capitalização	Observações
Até dez./2009	0,5% – simples	Art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941 .
De jan./2010 a abr./2012	0,5% – simples	Art. 97, § 16, do ADCT (incluído pela EC n. 62/2009), combinado com a Lei n. 8.177/1991 .
De maio/2012 a nov./2021	O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; • 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos.	Art. 97, § 16, do ADCT (incluído pela EC n. 62/2009), combinado com a Lei n. 8.177/1991 , com alterações da MP n. 567/2012 , convertida na Lei n. 12.703/2012 .
A partir de dez./2021	Selic	Art. 3º da EC n. 113/2021 .

Os juros de mora incidem sobre a diferença apurada entre o valor do bem fixado na sentença e 80% do valor ofertado pelo expropriante (AgRg no [Ag n. 1.197.998](#) e [REsp n. 1.273.242](#)), corrigida monetariamente e, quando for o caso, acrescida dos juros compensatórios ([Súmulas n. 12/STJ](#) e [n. 102/STJ](#) e [REsp n. 1.118.103](#)), contados:

a) a partir da data do trânsito em julgado ([Súmulas n. 70/TFR](#) e [n. 70/STJ](#)), no caso de sentença proferida até 26/9/1999;

b) a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da [Constituição Federal](#) e do art. 15-B do [Decreto-lei n. 3.365/1941](#) (incluído pela [MP n. 1.901/1999](#) e mantido nas sucessivas reedições), no caso de sentença proferida a partir de 27/9/1999 ([REsp n. 1.118.103](#)).

- NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):
 - a) deverá ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
 - b) deverá ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022 e assim sucessivamente.
- NOTA 2: A consolidação das prestações devidas até dez./2021 segue as orientações constantes na Nota 2 do item 4.5.1.1.

4.5.3 Juros compensatórios

Os juros compensatórios são contados a partir da data da imissão da posse ([Súmula n. 69/STJ](#)), certificada no mandado, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Períodos	Taxas mensais – capitalização	Observações
Até 10/6/1997	1% – simples	Súmulas n. 618/STF e n. 110/TFR .
De 11/6/1997 a nov./2021	0,5% – simples	Art. 15-A do Decreto-lei n. 3.365/1941 , introduzido pela MP n. 1.577/1997 e suas sucessivas reedições, e MP n. 2.183-56/2001 , neste ponto reconhecida a constitucionalidade pelo STF (ADI n. 2332).
A partir de dez./2021	Selic	Art. 3º da EC n. 113/2021 .

Até dez. 2021, os juros compensatórios incidem:

- a) sobre o valor atualizado da indenização ([Súmula n. 113/STJ](#)), no caso de sentença proferida até 10/6/1997;

b) sobre a diferença apurada entre o preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença ([MP n. 1.577/1997](#) e suas sucessivas reedições e EDcl no [REsp n. 1.215.458](#)), no caso de sentença proferida entre 11/6/1997 até 12/9/2001;

c) sobre a diferença apurada entre o valor do bem fixado na sentença e 80% do valor ofertado pelo expropriante ([MP n. 1.577/1997](#) e [ADI n. 2.332](#)), no caso de sentença proferida a partir de 13/9/2001;

d) nos casos de desapropriação para fins de reforma agrária, ver nota ao item 4.5.4.

- NOTA 1: Se a sentença determinou a aplicação da [Súmula n. 74/TFR](#), a liquidação deverá observá-la, tal qual nela se contém.
- NOTA 2: A incidência da Selic a partir de dez./2021 contempla, além da correção monetária e dos juros de mora, também a “remuneração do capital”, nos termos do art. 3º da [EC n. 113/2021](#), sendo, portanto, inacumulável com outro índice.
- NOTA 3: os juros compensatórios devidos separadamente até dez./2021 deverão ser incluídos na consolidação de que trata a Nota 2 do item 4.5.1.1, incidindo sobre o montante consolidado, a partir daí, apenas a taxa Selic.

4.5.4 TDAs complementares – data de conversão e base de cálculo

A conversão em TDAs complementares deverá ser efetuada com base na data da respectiva conta de atualização.

A conta de atualização deverá abranger a correção monetária com base nos índices referidos no item 4.5.1, desde a data do laudo, além de juros de mora, nos termos do item 4.5.2, e de juros compensatórios, nos termos do item 4.5.3, até julho de 2017, e, a partir agosto de 2017, em percentual correspondente ao fixado para os TDAs depositados como oferta inicial (art. 5, § 9º, da [Lei n. 8.629/1993](#), com alterações da [Lei n. 13.465/2017](#)).

- NOTA 1: Nas desapropriações para fins de reforma agrária, a partir de agosto de 2017, se houver imissão prévia na posse, os juros compensatórios serão calculados sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e o preço ofertado em juízo, “em percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, vedado o cálculo de juros compostos” (art. 5º, § 9º, da [Lei n. 8.629/1993](#), com alterações da [Lei n. 13.465/2017](#)).

- NOTA 2: Após a edição da [EC n. 113/2021](#), não dispondo a decisão judicial de modo diverso, os TDAs complementares deverão seguir, quanto aos critérios de atualização e juros, o disposto na Nota 1.

4.5.5 Honorários advocatícios

Ver regras gerais no item 4.1.4 deste capítulo, com a seguinte observação:

Para o cálculo dos honorários advocatícios, deve-se aplicar o comando emergente das [Súmulas n. 131/STJ](#) e [n. 141/STJ](#), ou seja, serão calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, atualizados monetariamente, incluindo-se juros compensatórios e moratórios.

4.5.6 Honorários do perito

Os honorários do perito serão fixados pelo juiz, nos termos do art. 10 da [Lei n. 9.289/1996](#) (Lei de Custas da Justiça Federal).

Ver regras gerais no item 4.1.4 deste capítulo.

- NOTA 1: Cabe ao expropriante depositar previamente esses honorários ([RTFR n. 108/18](#) e [REsp n. 992.115](#)).
- NOTA 2: Caso o expropriante não deposite os honorários, incidirá correção monetária a partir da data da decisão ou sentença que os tiver fixado, do desembolso feito pela parte ou da entrega do laudo pericial.

4.5.7 Honorários dos assistentes técnicos

Em princípio, prevalece a regra do art. 95 do [CPC](#), pela qual cada parte pagará a remuneração do seu assistente técnico. Ao final, condenado o expropriante ao pagamento da diferença de preço, a este caberá reembolsar os honorários do assistente técnico do expropriado ([Súmula n. 69/TFR](#) e [Recurso Extraordinário n. 85.705](#)), em valor não excedente ao fixado para o perito.

Ver regras gerais no item 4.1.4 deste capítulo.

4.5.8 Honorários do curador especial (art. 72, [CPC](#))

Considerando que o art. 1º, § 2º, da [Lei n. 9.289/1996](#), não exclui as despesas estabelecidas na legislação processual comum, cabe ao juiz fixar os honorários do curador especial, que correrão por conta do expropriante. Incidirá correção monetária a partir da data da sentença ou decisão que os tiver fixado, ou da data do primeiro ato por ele praticado no processo.

Ver regras gerais no item 4.1.4 deste capítulo.

4.5.9 Custas judiciais e multas

Observar o disposto nos itens 4.1.5 a 4.1.7 deste capítulo.

4.6 Desapropriações indiretas

Ações de indenização, propostas por particulares contra órgãos públicos, alegando a expropriação de seus bens sem o devido processo legal.

4.6.1 Correção monetária

- [Súmula n. 75/TFR](#), a partir do laudo de avaliação;
- [Súmula n. 136/TFR](#) ([Lei n. 6.427, de 1º de julho de 1977](#));
- [Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941](#), art. 26, § 2º, introduzido pela [Lei n. 4.686, de 21 de junho de 1965](#); [CF/1988](#), art. 182, § 3º;
- [Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989](#);
- [Lei n. 7.801, de 11 de julho de 1989](#);
- [Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#);
- [Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#);
- [Súmula n. 67/STJ](#);
- [Emenda Constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021](#).

4.6.1.1 Indexadores

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Períodos	Indexadores	Observações
De 1964 a fev./1986	ORTN	
De mar./1986 a jan./1989	OTN	Os débitos anteriores a jan./1989 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan./1989	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev./1989	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar./1989 a mar./1990	BTN	
De mar./1990 a fev./1991	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev./1991.
De mar./1991 a dez./1991	IPC/FGV	
De jan./1992 a dez./2000	Ufir	Lei n. 8.383/1991 .
De jan./2001 a nov./2021	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pelo art. 29, § 3º, da MP n. 1.973-67/2000).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).
A partir de dez./2021	Selic	Art. 3º da EC n. 113/2021 .

- NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):
 - a) deverá ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
 - b) deverá ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022 e assim sucessivamente.
- NOTA 2: Quanto às prestações devidas até dez./2021:
 - a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
 - b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da [Resolução CNJ n. 303/2019](#), com redação dada pelo art. 6º da [Resolução CNJ n. 448/2022](#));
 - c) o valor resultante da aplicação da Selic sobre o valor consolidado do crédito até dez./2021, denominado “Juros Selic”, deve ser integralmente somado à parcela denominada “Juros até 12/2021”, para fins de apuração do montante final da condenação;
 - d) com a finalidade de subsidiar a expedição de requisição de pagamento, as planilhas de cálculo devem registrar separadamente as parcelas de juros moratórios até 12/2021 (“Juros até 12/2021”) e dos juros decorrentes da aplicação da Selic a partir de 12/2021 (“Juros Selic”).

4.6.2 Juros moratórios

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo.

Os juros são contados conforme os seguintes critérios:

Períodos	Taxas mensais – capitalização	Observações
Até dez./2009	0,5% – simples	Art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941 .
De jan./2010 a abr./2012	0,5% – simples	Art. 97, § 16, do ADCT (incluído pela EC n. 62/2009) , combinado com a Lei n. 8.177/1991 .

De maio/2012 a dez./2021	O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; • 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos.	Art. 97, § 16, do ADCT (incluído pela EC n. 62/2009) , combinado com a Lei n. 8.177/1991 , com alterações da MP n. 567/2012 , convertida na Lei n. 12.703/2012 .
A partir de dez./2021	Selic	Art. 3º da EC n. 113/2021 .

Os juros de mora incidem sobre o valor atualizado da condenação, acrescido, quando for o caso, dos juros compensatórios ([Súmulas n.12/STJ](#) e [n.102/STJ](#) e [REsp n.1.118.103](#)), contados:

a) a partir da data do trânsito em julgado ([Súmulas n. 70/TFR](#) e [n. 70/STJ](#)), no caso de sentença proferida até 26/9/1999;

b) A partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da [Constituição Federal](#) e do art. 15-B do [Decreto-lei n. 3.365/1941](#) (incluído pela [MP n. 1.901/1999](#) e mantido nas sucessivas reedições), no caso de sentença proferida a partir de 27/9/1999 ([REsp n. 1.118.103](#)).

- NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):
 - a) deverá ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
 - b) deverá ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente.
- NOTA 2: A consolidação das prestações devidas até dez./2021 segue as orientações constantes na Nota 2 do item 4.6.1.1.

4.6.3 Juros compensatórios

Os juros compensatórios incidem sobre o valor atualizado da condenação e são contados a partir da data da efetiva ocupação do imóvel ([Súmula n. 69/STJ](#)), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Períodos	Taxas mensais – capitalização	Observações
Até 10/6/1997	1% – simples	Súmulas n. 618/STF e n. 110/TFR .
De 11/6/1997 a nov./2021	0,5% – simples	Art. 15-A do Decreto-lei n. 3.365/1941 , introduzido pela MP n. 1.577/1997 e suas sucessivas reedições, e MP n. 2.183-56/2001 , neste ponto reconhecida a constitucionalidade pelo STF (ADI n. 2332).
A partir de dez./2021	Selic	Art. 3º da EC n. 113/2021 .

- NOTA 1: A incidência da Selic a partir de dez./2021 contempla, além da correção monetária e dos juros de mora, a “remuneração do capital”, nos termos do art. 3º da [EC n. 113/2021](#), sendo, portanto, inacumulável com outro índice.
- NOTA 2: os juros compensatórios devidos separadamente até dez./2021 deverão ser incluídos na consolidação de que trata a NOTA 2 do item 4.6.1.1, incidindo sobre o montante consolidado a partir daí apenas a taxa Selic.

4.6.4 Honorários advocatícios

Ver regras gerais no item 4.1.4 e 4.5.5 deste capítulo.

4.6.5 Honorários do perito

Ver regras gerais no item 4.1.4 e 4.5.6 deste capítulo.

- NOTA: Cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais, aplicando-se a regra geral do procedimento comum ordinário ([REsp n. 948.351](#) e [REsp n. 1.149.584](#)).

4.6.6 Custas e despesas judiciais

Observar o disposto nos itens 4.1.5 a 4.1.7 deste capítulo.

4.7 Ações trabalhistas

Os cálculos de liquidação das sentenças proferidas em ações trabalhistas são elaborados com base nos dados constantes dos autos e referidos na decisão liquidanda.

- NOTA: Este capítulo aplica-se apenas a ações trabalhistas relativas a contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT anteriores à promulgação da vigente Constituição Federal, nos termos do art. 27, § 10, do [ADCT/1988](#), não se aplicando a ações relativas a servidores públicos sob regime estatutário.

4.7.1 Correção monetária

- [Decreto-lei n. 75, de 21 de novembro de 1966](#) – correção monetária dos débitos trabalhistas;
- [Decreto-lei n. 2.322, de 26 de fevereiro de 1987](#), art. 3º, § 1º (OTN);
- [Lei n. 7.738, de 9 de março de 1989](#), art. 6º, inciso V (mesmo indexador da poupança);
- [Lei n. 8.177, de 31 de março de 1991](#), art. 39 (TRD);
- [Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995](#), art. 27, § 6º (TRD);
- [Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943](#) – CLT, art. 879, § 7º, incluído pela [Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017](#) (TR).

- NOTA 1: Nas reclamações trabalhistas, deve-se proceder à dedução do percentual da contribuição previdenciária devida pelo reclamante, com base no valor da condenação.
- NOTA 2: Para o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas, deve-se utilizar a tabela de coeficientes trabalhistas expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.
- NOTA 3: O termo inicial da correção monetária deve ser o mês de competência, e não o mês de pagamento.
- NOTA 4: Na [ADC n. 58](#), o STF declarou inadequada a aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, determinando a incidência desses mesmos índices de cor/mon. das ações cíveis em geral, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, as quais têm regramento próprio ([Tema 810](#)). Em relação à fase extrajudicial, incide o IPCA-E acumulado de jan. a dez./2000 e, a partir de jan./2001, o IPCA-15/IBGE; em relação à fase judicial (a partir do ajuizamento), apenas a Selic.
- NOTA 5: Em modulação de efeitos, o STF determinou que os critérios referidos na NOTA 4 sejam aplicados apenas aos processos não transitados em julgado e, aos transitados, quando omissa a decisão exequenda quanto aos índices de cor/mon. e taxas de juros.

4.7.2 Juros de mora

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo.

Os juros são contados a partir da notificação inicial ([Súmula n. 224/STF](#)), salvo determinação judicial em outro sentido, conforme os seguintes critérios:

Períodos	Taxas mensais – capitalização	Observações
Até fev./1987	0,5% – simples	

De mar./1987 a mar./1991	1,0% – composta	Art. 3º do Decreto-lei n. 2.322/1987 .
De abr./1991 a jul./2001	1,0% – simples	Art. 39 da Lei n. 8.177/1991 .
De ago./2001 a abr./2012	1) Devedor: Fazenda Pública • 0,5% – simples 2) Devedores: empresas públicas e prestadores de serviços • 1,0% – simples	Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1991 , incluído pela MP n. 2.180-35/2001 , combinado com a Lei n. 8.177/1991 .
De maio/2012 a nov./2021	1) Devedor: Fazenda Pública O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; • 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. 2) Devedor: empresas públicas e prestadores de serviço • 1,0% – simples	Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1991 , com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 , combinado com a Lei n. 8.177/1991 , com alterações da MP n. 567/2012 , convertida na Lei n. 12.703/2012 .
A partir de dez./2021	1) Devedor: Fazenda Pública • Selic 2) Devedor: empresas públicas e prestadores de serviço • 1,0% – simples	Art. 3º da EC n. 113/2021 .

- NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):

a) deverá ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária;

b) deverá ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022 e assim sucessivamente.

- NOTA 2: Sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
 - a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, a TR de nov./2021 (0,00%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
 - b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da [Resolução CNJ n. 303/2019](#), com redação dada pelo art. 6º da [Resolução CNJ n. 448/2022](#)).
 - c) o valor resultante da aplicação da Selic sobre o valor consolidado do crédito até dez./2021, denominado “Juros Selic”, deve ser integralmente somado à parcela denominada “Juros até 12/2021”, para fins de apuração do montante final da condenação;
 - d) com a finalidade de subsidiar a expedição de requisição de pagamento, as planilhas de cálculo devem registrar separadamente as parcelas de juros moratórios até 12/2021 (“Juros até 12/2021”) e dos juros decorrentes da aplicação da Selic a partir de 12/2021 (“Juros Selic”).
- NOTA 3: Na ADC n. 58 o STF declarou inadequada a aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. À exceção das dívidas da Fazenda Pública, as quais têm regramento próprio ([Tema 810](#) – STF), manteve a incidência dos juros, conforme previsto no art. 39 da [Lei n. 8.177/1991](#) na fase extrajudicial; em relação à fase judicial (a partir do ajuizamento), determinou incidência da Selic.
- NOTA 4: Em modulação de efeitos, o STF determinou que os critérios referidos na NOTA 3 sejam aplicados apenas aos processos não transitados em julgado e, aos transitados, quando omissa a decisão exequenda quanto aos índices de cor/mon. e taxas de juros.

4.7.3 *Honorários advocatícios*

Ver regras gerais no item 4.1.4 deste capítulo.

4.7.4 *Custas, despesas judiciais e multas*

Observar o disposto nos itens 4.1.5 a 4.1.7 deste capítulo.

4.8 *FGTS*

Caso não haja decisão judicial em contrário, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM – Juros e Atualização Monetária), com os indexadores seguintes.

- NOTA 1: Se o título judicial determinar a aplicação de juros e a correção dos valores devidos como dívida comum (ex.: [REsp. n. 630.372](#)) e não havendo previsão de índice na sentença, aplicam-se os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2 deste capítulo).
- NOTA 2: Se o título judicial determinar a correção e juros pelos critérios fundiários somente até a data do saque integral (ex.: [REsp n. 694.365](#); AgRg no [REsp n. 622.298](#)), devem ser aplicados, a contar do saque integral e se não houver previsão de índice na sentença, os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2 deste capítulo).

4.8.1 *Correção monetária*

- [Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966](#);
- [Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973](#);
- [Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986](#), art. 4º;
- [Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986](#);
- [Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989](#), art. 17;

- [Lei n. 7.738, de 9 de março de 1989](#), art. 6º;
- [Lei n. 7.751, de 14 de abril de 1989](#), art. 6º;
- [Lei n. 7.839, de 12 de outubro de 1989](#), art. 11;
- [Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990](#), art. 6º;
- [Lei n. 8.036, de 11 de setembro de 1990](#), art. 13;
- [Lei n. 8.088, de 31 de outubro de 1990](#), art. 2º;
- [Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991](#), arts. 12, 13 e 17;
- [Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993](#), art. 7º.

4.8.1.1 Indexadores

Período	Indexador
De jan./1967 a fev./1986	ORTN
De mar./1986 a jan./1987	IPC
Fev./1987	LBC
De mar./1987 a jun./1987	OTN
De jul./1987 a set./1987	LBC – 0,5%
De out./1987 a dez./1988	OTN
De jan./1989 a abr./1989	LFT – 0,5%
De maio/1989 a mar./1990	IPC
De abr./1990 a jan./1991	BTN
De fev./1991 a abr./1993	TRD
A partir de maio/1993	TR

- NOTA 1: Expurgos inflacionários. Para ações de FGTS que discutem os expurgos inflacionários, somente incluir os períodos definidos pelo julgado.
- NOTA 2: Expurgos inflacionários. Se a ação de revisão dos saldos do FGTS não discutir os expurgos inflacionários (ex.: juros progressivos), a liquidação deve

incluir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ em casos de FGTS: 42,72% em jan./1989 e 44,80% em abr./1990.

4.8.2 Juros remuneratórios

- 3% ao ano ([Lei n. 5.705/1971](#) e art. 13 da [Lei n. 8.036/1990](#))
- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivos, para contas existentes em 22/9/1971 (art. 4º da [Lei n. 5.107/1986](#), art. 13, § 3º, da [Lei n. 8.036/1990](#) e [Súmula n. 154/STJ](#))
- 6% ao ano para os casos enquadrados no art. 1º da [Lei n. 8.678/1993](#) e durante o prazo previsto nesse dispositivo.

4.8.3 Juros de mora

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, conforme os seguintes critérios:

Períodos	Taxas mensais - capitalização	Observações
Até dez./2002	0,5% – simples	Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil .
A partir de jan./2003	Selic	Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil .

- NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):
 - a) deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
 - b) deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao de competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.
- NOTA 2: Os juros remuneratórios e moratórios incidem concomitantemente, ou seja, não são reciprocamente excludentes ([REsp n. 897.043](#)).

- NOTA 3: No caso de juros moratórios pela taxa Selic, não deve incidir concomitantemente a correção monetária, já contemplada, mas tão somente deverão incidir os juros remuneratórios respectivos. A Selic incidirá sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios ([REsp n. 1.102.552](#)).

4.8.4 Honorários advocatícios

Ver regras gerais no item 4.1.4 deste capítulo.

4.8.5 Custas, despesas judiciais e multas

Observar o disposto nos itens 4.1.5 a 4.1.7 deste capítulo.

4.9 Cadernetas de poupança

As orientações deste capítulo são aplicáveis aos casos em que a decisão judicial tenha determinado a atualização dos créditos relativos à caderneta de poupança pelos critérios desta.

Não determinando a decisão judicial a aplicação dos critérios próprios da caderneta de poupança, os cálculos seguirão, quanto à correção monetária e juros moratórios, as orientações constantes do item 4.2 (Ações condenatórias em geral) do Capítulo 4 deste manual ([REsp n. 1.075.627](#); [Resp n. 754.013](#); [REsp. n. 1.314.478](#); [EDcl no REsp n. 1.355.333](#)), considerando-se como termo inicial o mês em que o crédito deveria ter sido efetivado na conta.

Referem-se, ainda, à chamada poupança “livre”, a mais encontrada. Para modalidades específicas de cadernetas de poupança (v.g. vinculada, programada, a prazo fixo, de rendimentos crescentes etc.), raramente encontradas, deve-se consultar o juízo sobre a utilização.

4.9.1 Correção monetária (remuneração básica)

- [Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964](#);

- [Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986;](#)
- [Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986;](#)
- [Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986;](#)
- [Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989;](#)
- [Lei n. 7.751, de 14 de abril de 1989;](#)
- [Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990;](#)
- [Lei n. 8.088, de 31 de outubro de 1990;](#)
- [Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991;](#)
- [Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993;](#)
- [Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995.](#)

4.9.1.1 Indexadores

Havendo decisão judicial determinando a correção monetária dos valores apurados com base nos critérios adotados para as contas de poupança, aplicam-se os seguintes indexadores:

Períodos	Indexadores	Observações
Até abr./1967	ORTN	
De maio/1967 a jun./1983	UPC	
De jul./1983 a fev./1986	ORTN	Fev./1986: ORTN <i>pro rata</i> até 28/2/1986 (art. 4º, parágrafo único, do DL n. 2.284/1986 e art. 1º, inciso I, “a”, do Decreto n. 92.492/1986).
De mar./1986 a jan./1987	IPC/IBGE	
De fev./1987 a jun./1987	LBC	
De jul./1987 a set./1987	LBC – 0,5%	

De out./1987 a dez./1988	OTN	
De jan./1989 a abr./1989	LFT – 0,5%	
De maio/1989 a mar./1990	IPC/IBGE	Mar./1990: contas com data-base e depósitos efetuados entre 19 e 28/3 – BTNF (art. 6º da Lei n. 8.024/1990 – conv. MP n. 168/1990).
De abr./1990 a jan./1991	BTN	Jan./1991: BTNF desde o último crédito efetuado até 31/1/1991 + TRD de 1º/2/1991 até a data do crédito (parágrafo único do art. 13 da Lei n. 8.177/1991 – conv. MP n. 294/1991).
De fev./1991 a abr./1993	TRD	Abr./1993: TRD desde o último crédito efetuado até 2/5/1993 + TR <i>pro rata</i> de 3/5/1993 até a data do crédito (§ 2º do art. 7º da Lei n. 8.660/1993 – conv. MP n. 319/1993).
A partir de maio/1993	TR	Jun./1994: TR <i>pro rata</i> desde o último crédito efetuado até 30/6/1994 + TR <i>pro rata</i> de 1º/7/1994 até a data do crédito (§§ 1º e 2º do art. 16 da Lei n. 9.069/1995 – conv. MP n. 542/1994).

- NOTA 1: Se a sentença determinar a aplicação dos índices próprios da poupança a partir de quando era devido o crédito, sem fixar o termo final, o cômputo deve-se dar até o efetivo pagamento.
- NOTA 2: O termo inicial de correção pelos critérios da caderneta de poupança é o dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, aplicando-se, em cada aniversário, os índices relativos à data-base da conta.
- NOTA 3: Para correção de cruzados novos bloqueados na forma da [Lei n. 8.024/1990](#) – Plano Collor (conversão da [MP n. 168/1990](#)), aplicam-se os seguintes índices até a data da conversão:
 - BTNF desde o bloqueio até jan./1991;
 - TRD, de fev./1991 em diante.

4.9.2 Juros remuneratórios

- 0,5% ao mês (art. 52 do [Decreto n. 24.427/1934](#); art. 12 do [DL n. 2.284/1986](#); art. 2º da [Lei n. 8.088/1990](#) e art. 12 da [Lei n. 8.177/1991](#));
- 6% ao ano ou fração *pro rata*, para cruzados novos bloqueados (art. 6º da [Lei n. 8.024/1990](#); art. 7º da [Lei n. 8.177/1991](#)).
- NOTA 1: Os juros remuneratórios são capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem ([REsp n. 780.085](#); [AgRg-Ag n. 1.192.553](#); [AgRg-Ag n. 1.217.521](#); [AgRg no REsp n. 1.554.66](#); [AgRg no Ag n. 1.098.926](#)).
- NOTA 2: Tratando-se de contas abertas a partir de maio/2012 (art. 12 da [Lei n. 8.177/1991](#) com alterações da [MP n. 567/2012](#), convertida na [Lei n. 12.703/2012](#)):
 - 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%;
 - 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos.

4.9.3 Juros de mora

Os juros de mora são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, conforme os seguintes critérios:

Períodos	Taxas mensais – capitalização	Observações
Até dez./2002	0,5% – simples	Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil .
A partir de jan./2003	Selic	Art. 406 do atual Código Civil .

- NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):
 - a) deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;

b) deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao de competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

- NOTA 2: Os juros remuneratórios e moratórios incidem concomitantemente, ou seja, não são reciprocamente excludentes ([REsp n. 466.732](#)).
- NOTA 3: No caso de juros moratórios pela taxa Selic, que também contempla correção monetária, não devem incidir concomitantemente com a remuneração básica, mas tão somente com os juros remuneratórios respectivos. A Selic incidirá sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios.

4.9.4 Honorários advocatícios

Ver regras gerais no item 4.1.4 deste capítulo.

4.9.5 Custas, despesas judiciais e multas

Observar o disposto nos itens 4.1.5 a 4.1.7 deste capítulo.

CAPÍTULO 5 - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1 Fundamentação legal

- [Constituição da República Federativa do Brasil](#), art. 100;
- [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), arts. 78, 86 e 87;
- [Lei Complementar n. 101/2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 10;
- [Leis de Diretrizes Orçamentárias](#);
- [Lei n. 10.259/2001](#) (Lei dos Juizados Especiais Federais), arts. 3º e 17, § 1º;
- [Lei n. 10.833/2003](#), alterada pela [Lei n. 10.865/2004](#), art. 27 (retenção do Imposto de Renda).
- Emendas Constitucionais [n. 113/2021](#) e [114/2021](#).

5.2 Requisição complementar

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros, segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

De juros resultantes da mora:

a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho, até 2021, e 2 de abril, a partir de 2022) ou da RPV (entrada no Tribunal ou recebimento na entidade devedora, quando a requisição é feita diretamente – Exemplo: Estados, Municípios, Correios) ([STF – Tema 96](#));

a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição.

De correção monetária:

b.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal;

b.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição.

- NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho, até 2021, e de 2 de abril, a partir de 2022, até o final do exercício seguinte ([Súmula Vinculante n. 17](#) e [Tema 1.037](#), ambos do STF), inclusive nas desapropriações.
- NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).
- NOTA 3: Nos casos de precatórios parcelados (arts. 78 e 86 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), e § 20 do art. 100, todos da [CF/1988](#)), aplica-se atualização a partir do mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela, com base no critério indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e de requisições de pequeno valor.
- NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir os seguintes indexadores:
 - a) o indexador utilizado na conta originária até a data da apresentação da requisição;
 - b) no período constitucional e/ou legal de pagamento da requisição:
 - O IPCA-E/IBGE nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010;
 - A partir de 2011, aplicar o indexador de atualização indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e de requisições de pequeno valor.
 - c) novamente o indexador da conta originária após este período (final do exercício seguinte, no caso de precatório, e 60 dias, no caso de RPV).

- NOTA 5: Salvo decisão judicial em contrário, não deve ser aplicado o art. 354 do [Código Civil](#), que, para o pagamento do débito, determina abater primeiramente os acessórios e, após, o principal. No caso, o precatório complementar é uma situação distinta da indicada pelo [Código Civil](#), pois segue legislação própria.
- NOTA 6: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal credita o valor em favor do beneficiário na instituição financeira.
- NOTA 7: Na desapropriação, não cabem juros compensatórios em precatório complementar, pois, conforme jurisprudência do STJ, a compensação pela perda da posse se resolve com a consolidação do montante devido ao expropriado ([REsp n. 802.248](#) e [REsp n. 840.703](#)). Entretanto, devem ser incluídos os juros vencidos antes da apresentação da requisição, e não computados no montante requisitado ([Resp n. 920.078](#), [REsp n. 811.437](#), [REsp n. 938.630](#), [REsp n. 1.118.103](#)), observada a transição decorrente da [EC n. 113/2021](#), conforme consta nas Notas 2 e 3 do item 4.5.3 e Notas 1 e 2 do item 4.6.3.

5.2.1 Cálculo das diferenças devidas de precatório complementar

A apuração do resíduo pode ser feita mediante dois procedimentos: o método resumido ou o método detalhado. Salvo decisão judicial em contrário ou necessidade de informações específicas, deve-se utilizar o cálculo resumido.

Para qualquer método utilizado, separam-se as parcelas que compõem o total do débito (principal, juros, honorários etc.)

5.2.1.1 Cálculo resumido

Neste procedimento, a conta considera o abatimento dos valores pagos, sem a incidência de juros sobre juros, quando for o caso de aplicar juros, para uma única data de atualização, partindo dos valores do cálculo original.

Exemplo:

1) Valor devido em jan./2016:

a) Principal: R\$ 20.000,00;

b) Juros: R\$ 3.000,00;

c) Honorários advocatícios: 10%;

d) Cor/mon: pela variação do INPC;

e) Juros de mora: o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a:

- 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%;
- 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos.

2) Valor pago em ago./2018 (meramente ilustrativo), dentro do prazo constitucional (precatório apresentado em 1º/jul./2017):

Data	Principal	Coeficiente de cor/mon.	Princ. Cor/mon.	% Juros	Juros	TOTAL
Jan./2016	20.000,00	1,1883716656	23.767,43	14,15	3.363,09	27.130,52
Juros	3.000,00	1,1883716656	(juros cor/mon.)		3.565,11	3.565,11
Ago./2018	21.000,00	1,0567647130	22.192,05	5,15	1.142,89	23.334,94
Juros	3.150,00	1,0567647130	(juros cor/mon.)		3.328,80	3.328,80
TOTAL:			1.575,38		2.456,51	4.031,89
Honorários advocatícios: 10%			157,53		245,65	403,18
TOTAL DA CONTA (em maio/2020):			1.732,91		2.702,16	4.435,07

Obs.:

- Cálculos atualizados até **maio/2020**;
- Cor/mon.:
 - Pela variação do INPC até jun./2017 (período até a data de apresentação do precatório);

- Pela variação do IPCA-E de jul./2017 a dez/2018 (período constitucional);
 - Pela variação do INPC a partir de jan./2019 (período posterior ao prazo constitucional).
- Juros:
- % devido até jul./2017 (período até a data de apresentação do precatório);
 - Sem juros de ago./2017 a jan./2019 (período constitucional);
 - % devido a partir de fev./2019 (período posterior ao prazo constitucional).

5.2.1.2 Cálculo detalhado

Neste procedimento, a conta é elaborada **passo a passo**, partindo-se dos valores originários, com a aplicação da cor/mon. e juros devidos, com o abatimento dos valores pagos, nos seguintes momentos:

- 1º) até a data da apresentação do precatório;
- 2º) até a data final do prazo constitucional;
- 3º) até a data final de atualização.

Exemplo: com base nos mesmos valores do item anterior.

Data	Principal	Coeficiente de cor/mon.	Princ. cor/mon.	% Juros	Juros	TOTAL
------	-----------	-------------------------	-----------------	---------	-------	-------

1º passo: atualizar o valor originário pela variação do INPC e juros devidos até a data de apresentação do precatório, ou seja, jul./2017.

1/2016	20.000,00	1,0777734324	21.555,46	9,00	1.939,99	23.495,45
Juros	3.000,00	1,0777734324	(juros cor/mon.)		3.233,32	3.233,32
TOTAL			21.555,46		5.173,31	26.728,77

2º passo: atualizar o valor encontrado em jul./2017, abatendo-se o valor pago em ago./2018, pela variação do IPCA-E, até a data final do prazo constitucional, ou seja, jan./2019.

7/2017	21.555,46	1,0520636054	22.677,71	0,00	0,00	22.677,71
--------	-----------	--------------	-----------	------	------	-----------

Juros	5.173,31	1,0520636054	(juros cor/mon.)		5.442,65	5.442,65
8/2018	(21.000,00)	1,0083132766	(21.174,57)	0,00	0,00	(21.174,57)
Juros	(3.150,00)	1,0083132766	(juros cor/mon.)		(3.176,18)	(3.176,18)
TOTAL			1.503,14		2.266,47	3.769,61

3º passo: atualizar o valor remanescente encontrado em jan./2019, com base nos critérios da conta original (neste exemplo: cor/mon. pela variação do INPC e juros devidos), até a data da apresentação da conta (maio/2020).

Jan./2019	1.503,14	1,0480519672	1.575,36	5,15	81,13	1.656,49
Juros	2.266,47	1,0480519672	(juros cor/mon)		2.375,37	2.375,37
TOTAL:			1.575,36		2.456,50	4.031,86
Honorários advocatícios: 10%			157,53		245,65	403,18
TOTAL DA CONTA (em maio/2020):			1.732,89		2.702,15	4.435,04

Obs.: Os métodos devem levar à obtenção de valores iguais, podendo ocorrer pequenas variações, como no caso anteriormente descrito (de R\$ 0,03 de diferença), o que não é proveniente de erro, mas de arredondamento de casas decimais no decorrer do cálculo, sendo a diferença desprezível.

5.3 Requisição suplementar

Requisição suplementar é aquela emitida para o pagamento de valor residual ou faltante:

- que deixou de constar da requisição originária porque sobre ele ainda pendia controvérsia; e
- em razão de erro material na conta que subsidiou a requisição originária, reconhecido judicialmente.

- NOTA 1: *“Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor”* ([STF - Tema 28 da Repercussão Geral](#)).
- NOTA 2: Se houver a necessidade de apuração de requisição complementar e de requisição suplementar concomitantes, aconselha-se efetuar o cálculo separadamente, e, atualizando-os até a mesma data-base, efetuar a soma de ambos, para fins de nova requisição.

5.3.1 Cálculo dos valores devidos de precatório suplementar

Parcela residual ou faltante perfeitamente destacável (exemplos: requisição parcial da indenização do dano material, que se tornou incontroversa, e requisição suplementar em relação ao dano moral): a parcela será atualizada monetariamente pelos critérios do título executivo.

Parcela residual ou faltante não facilmente destacável (exemplo: [Tema 810 do STF](#), tendo a requisição parcial utilizado a TR como correção monetária, que deve ser substituída pelo INPC ou IPCA-E): deve-se efetuar novamente a conta originária, com a mesma data-base e com os novos critérios definidos, apurando-se as diferenças de principal e de juros. Essa diferença será atualizada monetariamente pelos critérios do título executivo, com a inclusão de eventuais parcelas posteriores à data-base do cálculo original, vedada a incidência de juros sobre juros, observada a transição decorrente da [EC n. 113/2021](#), conforme consta nas orientações do Capítulo 4 - Liquidação de Sentença.